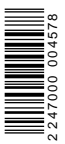


Segunda-feira, 10 de Outubro de 2016

I Série
Número 57



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
Decreto-lei nº 50/2016:	
Altera o artigo 13.º do Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).....	1926
Decreto-lei nº 51/2016:	
Altera o artigo 62º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC).....	1926
Decreto-lei nº 52/2016:	
Autoriza o Banco de Cabo Verde a ser o depositário do Fundo de Pensões fechado que vai constituir a favor dos beneficiários do seu sistema privativo de pensões.	1928
Decreto-lei nº 53/2016:	
Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social, adiante designado por MSSS.....	1928
Decreto-lei nº 54/2016:	
Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família e Inclusão Social.	1941
Decreto-lei nº 55/2016:	
Aprova a orgânica do Ministério da Educação.....	1951
Decreto-lei nº 56/2016:	
Revogada o Decreto-lei n.º 20/2016, de 30 de Março.	1968
Decreto-regulamentar nº 8/2016:	
Regulamenta o artigo 27º da Lei nº 2/IX/2016, de 11 de agosto, que estabelece a isenção de direitos aduaneiros na importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros destinados exclusivamente para exploração no serviço de táxis.....	1969
Resolução nº 73/2016:	
Procede à segunda alteração da Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro.....	1971
Resolução nº 74/2016:	
Autoriza a Direção-geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para a garantia de uma emissão obrigacionista, através da Bolsa de Valores de Cabo Verde.....	1971

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 51/2016

de 10 de outubro

Decreto-Lei n.º 50/2016

de 10 de outubro

O Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) atualmente em vigor, e sob o qual se desenvolve a sua atividade, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/2014, de 11 de Agosto, porém precisa de actualizações para comportar algumas necessidades do instituto.

Com efeito, esta alteração ao Estatuto tem com objetivo dotar o Conselho Directivo de melhor representatividade designadamente no que se refere a representação dos trabalhadores.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto

É alterado o artigo 13.º do Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13º

[...]

1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 2 (dois) representantes dos trabalhadores, indicado pelas 2 (duas) Centrais Sindicais mais representativas do País.

2. Os membros do Conselho Directivo são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo que superintendem os setores em questão, exceptuando os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

3. [...]”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2016.

*Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia
Correia - Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 4 de outubro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURICIO DOS SANTOS

O Estado de Cabo Verde, nas duas últimas décadas vem desenvolvendo progressivamente o seu sistema de aviação civil com particular realce para o reforço do sistema jurídico-institucional da regulação, tendo para o efeito criado a Agência de Aviação Civil (AAC).

A AAC é uma entidade reguladora independente dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujos Estatutos vêm sendo, ao longo dos anos, sujeitos a sucessivas alterações a fim de permitir que esta Autoridade adequa a sua atividade a desafios nacionais e compromissos resultantes das exigências internacionais do setor.

Para dar resposta a essas exigências, o Estado de Cabo Verde vem promovendo a integração do seu sistema de aviação civil numa série de organizações internacionais e agências regionais especializadas, com destaque para a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ICAO); o Grupo de Acordo de Banjul (BAG); a Organização do Grupo de Acordo de Banjul para a Supervisão da Segurança Operacional (BAGASOO); a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo de Acordo de Banjul (BAGAIA); e mais recentemente a Comissão Africana de Aviação Civil (CAFAC).

No mesmo sentido, Cabo Verde comprometeu-se, junto da CAFAC e da União Africana, a apresentar a sua candidatura ao Conselho da OACI/ICAO, na base de um acordo de rotatividade existente entre os Estados da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), perspetivando aceder a uma posição privilegiada que potencie a sua participação na formulação de políticas globais para o setor, na promoção e internacionalização de quadros nacionais junto das organizações da aviação civil e, por conseguinte, na influenciação de posições que resultem benéficas para os interesses de Cabo Verde e da região.

Assim, na sua 25ª (vigésima quinta) Sessão Plenária realizada no Cairo, a CAFAC decidiu que iria apoiar a candidatura de Cabo Verde ao Conselho da OACI/ICAO, juntamente com mais 7 (sete) Estados do continente africano. Assim distribuídos: Parte II - a candidatura do Egipto, da Nigéria e da África do Sul; Parte III - a candidatura de Cabo Verde (África Ocidental), do Congo (África Central); da Argélia (África do Norte); do Quênia (África Oriental) e da Tanzânia (África Austral). Essa decisão foi amplamente divulgada junto aos 191 (cento e noventa e um) Estados que integram a OACI/ICAO.

A participação de Cabo Verde nesses organismos internacionais requer significativos encargos financeiros. Esses compromissos vêm sendo integralmente assumidos pela AAC, desde a sua criação, em nome do Estado de Cabo Verde.

Contudo, através do Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro, o Governo determinou diminuir de 8% para 5%, as receitas da AAC provenientes da Região de Informação de Voo (FIR), admitindo a possibilidade de vir a reafectá-la à AAC se tal se vier a justificar.



Ora, tal situação veio obrigar a AAC a fazer um esforço particular para continuar a honrar os compromissos internacionais do Estado de Cabo Verde.

Assim e, para que a AAC possa continuar a assumir esses compromissos, acrescida a responsabilidade de assegurar uma Delegação permanente de Cabo Verde no Conselho de ICAO, torna-se necessário reafectar parte desses recursos à Agência.

Por outro lado, e por determinação do estabelecido no anexo 13 da Convenção de Chicago, são atribuídas a Cabo Verde, enquanto Estado Contratante da ICAO e Membro do Grupo de Acordo de Banjul (BAG), elevadas responsabilidades de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos.

De modo a cumprir com essas responsabilidades, materializando esta prerrogativa internacional, Cabo Verde deverá criar as condições que garantam a implementação e funcionamento pleno da Comissão Nacional de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos (CPIAA), nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2009, de 28 setembro, assim como a instalação e o funcionamento da Agência Regional de Investigação de Acidentes, nos termos do BAG e do Acordo de Sede a ser assinado entre Cabo Verde e a BAGAIÁ.

Com efeito, o Governo, visando cumprir os objetivos da representação de Cabo Verde no Conselho da ICAO, da implementação e funcionamento da CPIAA e da instalação e contribuição para o funcionamento da Agência BAGAIÁ, decidiu promover uma alteração da alínea e) do n.º 1 do artigo 62.º dos Estatutos da AAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro, passando de 5% (cinco por cento) para 8% (oito por cento), a percentagem das receitas provenientes das taxas da FIR que são transferidas da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A (ASA) para a AAC.

O Governo determina ainda que, os recursos que constituem os 3% (três por cento) que se acrescem ao montante que a AAC já recebe, deverão ser alocados à representação de Cabo Verde no Conselho da ICAO, à Comissão de Prevenção e Investigação de Acidentes de Aviação (CPIAA) e à Agência de Investigação de Acidentes de Aviação, do Grupo de Acordo de Banjul, a BAGAIÁ, na proporção de 1% (um por cento) cada.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração dos Estatutos da Agência de Aviação Civil

É alterado o artigo 62º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 62.º

[...]

1. A AAC dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) 8% das receitas da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), efetivamente cobradas, com referência ao ano imediatamente anterior;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

2. Dos 8% das receitas da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), referidas na alínea e) do ponto 1:

a) 5% constituem receitas próprias da AAC;

b) 1% é alocado à representação de Cabo Verde no Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO);

c) 1% à Comissão de Prevenção e Investigação de Acidentes de Aviação (CPIAA); e

d) 1% à Agência de Investigação de Acidentes de Aviação, do Grupo de Acordo de Banjul, a BAGAIÁ.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 4 de outubro de 2016

Publique-se

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS



Decreto-Lei n.º 52/2016

de 10 de outubro

O Banco de Cabo Verde vem, ao longo dos anos, primando pela adoção das melhores práticas de gestão, salvaguardando sempre os princípios de integridade e transparência das suas operações e decisões.

A adoção das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) veio permitir ao Banco estar em linha com as melhores práticas internacionais em termos de registo e transparência contabilísticos das suas diversas operações.

O Banco de Cabo Verde tem, entre outras responsabilidades sociais, o encargo com as pensões dos trabalhadores admitidos até setembro de 1993.

Com a implementação das NIRF torna-se necessária a segregação completa dos recursos e responsabilidades do Banco para com os trabalhadores admitidos até essa data e o provisionamento integral das responsabilidades.

Neste momento, estas responsabilidades encontram-se totalmente cobertas e estão registadas no balanço do Banco como provisões. Esta situação não permite, no entanto, uma segregação completa destes recursos no balanço da instituição, e nem a sua rentabilização, como recomendam as melhores práticas. Isto deve-se ao fato desses recursos que constam do passivo não terem os correspondentes recursos afetados do lado do ativo.

Para ultrapassar essa situação, entendeu-se que o enquadramento que melhor dá resposta à política de transparência pela qual tem pautado o Banco de Cabo Verde e à necessidade de rentabilização dos recursos consignados às pensões é a criação de um Fundo de Pensões fechado cujos beneficiários são os colaboradores do Banco de Cabo Verde, no ativo e na situação de reforma, que iniciaram funções até setembro de 1993.

Por questões de racionalização dos custos e por razões que se prendem com a presente situação económica, financeira e monetária, entendeu-se que o Fundo de Pensões deve ser domiciliado e gerido pelo próprio Banco de Cabo Verde, sem a necessidade de criação de uma sociedade gestora.

Nestes termos, tendo em atenção a pretensão referida, e considerando que as responsabilidades para com os trabalhadores em causa serão sempre do Banco de Cabo Verde, em qualquer circunstância;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

O Banco de Cabo Verde é autorizado, excecionalmente, a ser o depositário do Fundo de Pensões fechado que vai constituir, a favor dos beneficiários do seu sistema privativo de pensões, podendo geri-lo diretamente, sem a necessidade de criação de uma sociedade gestora.

Artigo 2º

Participantes no Fundo

São participantes no Fundo de Pensões os beneficiários do sistema privativo de pensões do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3º

Isenção de encargos

O Fundo de Pensões gerido pelo Banco de Cabo Verde é isento de quaisquer encargos, designadamente os previstos no artigo 46º do Decreto-lei nº 15/2005, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 3/2014, de 16 de janeiro.

Artigo 4º

Remissão

Em tudo o que não estiver estipulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 15/2005, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 3/2014, de 16 de janeiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 17 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 4 de outubro de 2016

Publique-se

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS

Decreto-Lei n.º 53/2016

de 10 de outubro

O Programa do Governo da IX Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e otimização dos recursos humanos existentes.

Entende o Governo estar em condições de dar início à fase de execução do programa, com a elaboração e aprovação das leis orgânicas dos ministérios, em conjunto e em simultâneo, como prova de conceito da unicidade e capacidade de coordenação interdepartamental na Administração Pública.

Com a aprovação da lei orgânica do Governo para a presente legislatura fixa-se a estrutura do Ministério da Saúde e da Segurança Social, o qual constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o setor da saúde e segurança social.

Optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração



direta e indireta do Ministério da Saúde e da Segurança Social de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas coletivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respetivos diplomas orgânicos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA E DIREÇÃO

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social, adiante designado por MSSS.

Artigo 2º

Direção

O MSSS é superiormente dirigido pelo membro do Governo que responde pela área do Ministro da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 3º

Missão

O MSSS é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional em matéria de saúde, promover e fiscalizar a sua aplicação, bem como supervisionar o sistema de proteção social obrigatória gerido pelo Instituto da Previdência Social da Previdência Social de forma a garantir a excelência na gestão, na cobertura, no atendimento e na sustentabilidade do sistema de segurança social.

Artigo 4º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MSSS:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria da saúde;
- b) Contribuir na formulação e execução da política de saúde exercendo, por um lado, funções de programação, planeamento e gestão, e por outro, de regulamentação, orientação, inspeção e fiscalização;
- c) Exercer funções de regulamentação, inspeção e fiscalização relativamente às actividades e prestações de saúde desenvolvidas pelo sector privado;
- d) Definir políticas que visem alargar a base de cobertura de todas as categorias populacionais, garantir a sustentabilidade financeira e assegurar a proteção aos beneficiários do sistema de segurança social.

Artigo 5º

Articulações

1. O Ministério da Saúde e da Segurança Social articula-se com todos os departamentos governamentais para a consecução da sua missão e, especialmente com:

- a) O departamento governamental responsável pela área da Justiça, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O departamento governamental responsável pela área da Economia, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- c) O departamento governamental responsável pelas áreas da Família e Inclusão Social e dos Negócios Estrangeiros, em matéria de evacuação de doentes;
- d) O departamento governamental responsável pelas áreas da Família e Inclusão Social em matéria de reabilitação de pessoas com deficiência;
- e) O departamento governamental responsável pelas áreas do Agricultura e do Ambiente, em matéria de nutrição e condições de vida;
- f) O departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria de mobilização de recursos financeiros e execução orçamental;
- g) Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Educação, e do Desporto, em matéria de ação social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;
- h) O departamento governamental responsável pela área da Administração Interna, em matéria de proteção civil, emergência médica e segurança rodoviária.

2. O MSSS pode ainda, propor e executar, em coordenação com o departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, ações e programas de planificação e de gestão de ajudas relativas à cooperação técnica e científica, no domínio da saúde, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6º

Enumeração

1. O MSSS compreende os seguintes órgãos consultivos e gabinetes de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional de Saúde e Segurança Social;
- b) O Conselho do Ministério;
- c) A Comissão Nacional de Medicamentos;
- d) Comité de Coordenação de Combate à SIDA; e
- e) O Gabinete do Ministro.



2. O MSSS compreende os seguintes serviços centrais de estratégia, regulamentação e coordenação da execução:

- a) A Direcção Nacional da Saúde;
- b) A Direcção Geral de Farmácia; e
- c) A Inspeção Geral da Saúde.

3. O MSSS compreende também a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente DGPOG, enquanto serviço central de estratégia e coordenação da execução, e como serviço central de planeamento e apoio às funções instrumentais de gestão.

4. O MSSS compreende ainda as Regiões Sanitárias, e as Delegacias de Saúde, com os estabelecimentos de saúde delas dependentes, designadamente, os Centros de Saúde, os Postos Sanitários e as Unidades Sanitárias de Base, como serviços integrados de base territorial.

Artigo 7º

Poderes de superintendência

O Ministro da Saúde e da Segurança Social exerce o poder de superintendência sobre:

- a) O Instituto Nacional de Saúde Pública;
- b) O Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) Os Hospitais Centrais; e
- d) A Comissão de Coordenação do Álcool e de outras Drogas.

Secção II

Órgãos consultivos e gabinetes

Artigo 8º

Conselho Nacional de Saúde e Segurança Social

1. O Conselho Nacional de Saúde e Segurança Social (CNSSS) é o órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área da saúde e segurança social, sobre as grandes opções da política sanitária, da segurança social, no que diz respeito aos Sistemas Nacional de Saúde e Segurança Social obrigatória e, sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. O CNSSS tem como missão promover e assegurar a participação de todos os parceiros da área da saúde e segurança social obrigatória, na construção e no aperfeiçoamento de um sistema sustentável de colaboração mútua, garantindo as sinergias necessárias para elevar as políticas de saúde e bem-estar bem como uma efetiva justiça social.

3. Compete ao Conselho Nacional de Saúde e Segurança Social:

- a) Fazer propostas de medidas que visam o desenvolvimento das políticas de saúde e segurança social ao membro do Governo responsável pela área da saúde e da segurança social;
- b) Elaborar recomendações relativas ao sistema de saúde e da segurança social que visam alcançar a concretização dos seus objetivos;
- c) Pronunciar-se sobre as questões que, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da saúde e segurança social, lhe forem submetidas a apreciação.

4. O Conselho Nacional de Saúde e Segurança Social tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela área da saúde, que preside podendo, no entanto, delegar a função no Diretor Nacional da Saúde;
- b) O Diretor Nacional da Saúde;
- c) Os Diretores dos Hospitais Centrais;
- d) Um representante de cada uma das associações profissionais representativas do pessoal técnico de saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área do Ambiente;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Educação;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- h) Um representante da área da Segurança Social;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- j) Dois representantes das Centrais Sindicais;
- k) Um representante da Provedoria de Justiça;
- l) Um representante da Plataforma das Organizações Não Governamentais;
- m) Um representante da Associação de Defesa dos Consumidores;
- n) Um representante das empresas seguradoras;
- o) Um representante do Conselho Superior das Camaras de Comercio; e
- p) Uma personalidade de reconhecido mérito cooptada pelos membros do CNSSS, sob proposta do presidente.

5. O modo de funcionamento do Conselho Nacional de Saúde e Segurança Social é aprovado por diploma próprio.

Artigo 9º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério (CM) é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e segurança social, pelos dirigentes dos serviços centrais do MSSS, pelos assessores do Ministro, e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta sob a superintendência do Ministro.

2. O membro do governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados de saúde, ou qualquer funcionário do Ministério.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MSSS;



- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MSSS e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obedecer a preparação logística e administrativa dos estabelecimentos de saúde e o sistema de avaliação;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MSSS com os restantes serviços e organismos da Administração;
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e da segurança social.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a ser aprovado por Despacho do Ministro.

Artigo 10º

Comissão Nacional de Medicamentos

1. A Comissão Nacional de Medicamentos (CNM) é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de consulta do membro do Governo responsável pela área da Saúde em matéria de formulação e execução da Política Nacional de Medicamentos.

2. Compete à Comissão Nacional de Medicamentos:

- a) Colaborar na formulação e validação da Política Farmacêutica Nacional;
- b) Promover a atualização da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME);
- c) Participar na avaliação e validação do modelo de comparticipação de medicamentos e emitir pareceres mediante solicitação;
- d) Propor à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) prioridades em relação à regulação de medicamentos e/ou produtos farmacêuticos;
- e) Emitir pareceres sobre a suspensão temporária ou definitiva de medicamentos e outros produtos de saúde no âmbito da vigilância;
- f) Emitir pareceres sobre os ensaios clínicos e sobre os aspetos éticos relacionados com a utilização de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- g) Emitir parecer sobre qualquer assunto relacionado com tecnologias de saúde, quando solicitado pelo Ministro da Saúde;
- h) Colaborar na elaboração, atualização e validação dos Formulários Nacionais;
- i) Colaborar com as entidades competentes na elaboração, atualização e validação dos protocolos terapêuticos;
- j) Colaborar na validação de estudos farmacoepidemiológicos relacionados com o uso de medicamentos e produtos farmacêuticos.

3. A Comissão Nacional de Medicamentos tem a seguinte composição:

- a) O membro do Governo responsável pela área da saúde, que preside, podendo delegar a função no Diretor Geral de Farmácia;
- b) O Diretor Geral de Farmácia;
- c) O Diretor Nacional de Saúde;
- d) As Direções Clínicas dos Hospitais Centrais;
- e) Os Diretores dos Serviços Farmacêuticos dos Hospitais Centrais;
- f) Um médico de atenção primária, designado pelo Diretor Nacional da Saúde;
- g) Os Diretores de Serviço da Direção Geral de Farmácia;
- h) Um Representante da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA);
- i) Um Representante da Ordem dos Farmacêuticos;
- j) Um Representante da Ordem dos Médicos; e
- k) O Comité Técnico-científico.

4. O modo de funcionamento da Comissão Nacional de Medicamentos é aprovado mediante diploma próprio.

Artigo 11º

Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA

1. Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, adiante designado CCS-SIDA, é uma instância de coordenação e concertação permanente, cabendo-lhe em geral pronunciar-se sobre as medidas a adotar a nível nacional no quadro do combate ao VIH/SIDA, e em especial contribuir para a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH/SIDA.

2. O CCCS-SIDA funciona junto do Ministro da Saúde e da Segurança Social e é por ele presidido.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do CCCS-SIDA, são aprovados mediante diploma próprio.

Artigo 12º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Saúde e da Segurança Social funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;



- c) Assegurar a articulação do MSSS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- j) Proceder à recolha, seleção, tratamento e difusão de informações com interesse para os demais serviços do MSSS, parceiros públicos e privados e sociedade civil no geral;
- k) Aconselhar, assessorar e apoiar o Ministro da Saúde e da Segurança Social na coordenação política geral;
- l) Aconselhar, assessorar e apoiar o Ministro da Saúde e da Segurança Social na gestão do funcionamento do Ministério, nas ações de cooperação internacional relativas ao MSSS através, da centralização de informações que permitem avaliar os resultados e verificar a execução dos compromissos;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, providos nos termos da lei, em número limitado e em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Diretor, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços centrais de estratégia, regulamentação e coordenação de execução

Artigo 13º

Direção Nacional da Saúde

1. A Direção Nacional de Saúde, adiante designada por DNS, é o serviço central de concepção da estratégia política do Serviço Nacional de Saúde, coordenação, regulamentação, orientação, e supervisão das actividades de prestação de

cuidados promocionais de saúde, preventivos da doença, de tratamento e reabilitação em todos os estabelecimentos prestadores desses cuidados, que tem por missão:

- a) Participar na orientação, planeamento estratégico e execução do Sistema Nacional de Saúde;
- b) Executar as diretrizes políticas do Governo;
- c) Elaborar, difundir e supervisionar a implementação de normas, regulamentos e protocolos técnicos de saúde para o reforço da qualidade das prestações de cuidados e dos serviços;
- d) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais;
- e) Coordenar tecnicamente as Direções Gerais do Ministério da Saúde e da Inspeção Geral de Saúde em matéria de apoio às prestações de cuidados e serviços de saúde pelo desenvolvimento de normas, protocolos e mecanismos de articulação, alocação de recursos de saúde, análise de resultados e avaliação de impactos;
- f) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e de apoio ao planeamento e gestão na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;
- g) Superintender a prestação de cuidados em todas as instituições de saúde do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- h) Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as actividades dos serviços sob sua dependência;
- i) Definir critérios e mecanismos e promover a “transversalidade” de grandes áreas de prestação de cuidados através do desenvolvimento de intervenções para articulação das prestações primárias, secundárias e terciárias para cada grande área;
- j) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos privados de cuidados de saúde;
- k) Coordenar, orientar, superintender e avaliar as actividades nas áreas de educação e promoção da saúde;
- l) Acordar com outros departamentos do Estado, ONG’s, Associações, sector privado da saúde o fortalecimento de normas, mecanismos, instrumentos de avaliação para actividades intersectoriais de saúde;
- m) Contribuir para a implementação em todo o território nacional do Sistema Nacional de Informação em Saúde – SNIS;
- n) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em caso de epidemia ou de grave ameaça à saúde pública, superintendendo na sua utilização;
- o) Desenvolver a vigilância sanitária e epidemiológica no país, apoiada na Rede Nacional de Laboratórios;



- p) Promover e incentivar o desenvolvimento da investigação aplicada no setor;
- q) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por Lei ou pelo Ministro.

2. Compete à DNS a coordenação transversal do Sistema Nacional de Saúde na área de sangue, de órgãos e tecidos:

- a) Promover e conceber a elaboração de medidas legislativas e regulamentares em matéria respeitante ao controlo de “stocks” de sangue, órgãos e tecidos;
- b) Emitir pareceres técnicos sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas pelos serviços do Ministério da Saúde;
- c) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e ou ratificados por Cabo Verde no domínio;
- d) O mais que for determinado superiormente.

3. Compete á DNS a coordenação transversal do Sistema Nacional de Saúde na área de urgência, e emergência médica pré-hospitalar:

- a) Apoiar na definição dos serviços e mecanismos de intervenção de um sistema de transporte e comunicação que propicie o atendimento pré-hospitalar em caso de emergência;
- b) Participar na organização da comunicação dos estabelecimentos de saúde com as populações;
- c) Apoiar na coordenação e consolidação das acções de planeamento multisectorial, participando na programação anual para a concretização das diferentes atividades previstas pelo Serviço Nacional de Protecção Civil e Emergência Médica pré-hospitalar;
- d) O mais que for determinado superiormente.

4. E ainda, na área de apoio pericial:

- a) Auxiliar o sistema judicial no seu processo de aferição de provas técnicas e científicas no domínio da saúde para efeitos de decisão judicial;
- b) Contribuir para o desenvolvimento metodológico e científico dos domínios da saúde especializada com impacto criminal;
- c) Prestar apoio de natureza científica aos órgãos do sistema judiciário, tendo em vista a celeridade e segurança dos processos;
- d) Participar, em colaboração com outros serviços competentes, designadamente os do sistema privado de saúde, na investigação e produção de relatórios especializados e o estudo das intervenções adequadas;
- e) Participar nas atividades específicas de informação e formação aos agentes judiciários;
- f) Estabelecer articulações com outros serviços de apoio pericial.

5. Na prossecução das suas atribuições, a DNS articular-se-á especialmente:

- a) Com os serviços respetivos do departamento governamental responsável pela área de desporto e da educação, com as autarquias locais, e serviços de base territorial do MSSS, em matéria de promoção e desenvolvimento do desporto e saúde escolar;
- b) Com os serviços respetivos do departamento governamental responsável pela área do ambiente, em matéria de protecção da saúde pública e prevenção dos riscos sanitários e sustentabilidade do meio ambiente.

6. A DNS integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Vigilância Integrada e Resposta às Epidemias;
- b) Serviço de atenção integrada à saúde da criança, do adolescente da mulher e do homem;
- c) Serviço para prevenção e controlo de doenças prioritárias;
- d) Serviço para prevenção e redução dos fatores de risco ligados a determinantes da saúde; e
- e) Serviço Nacional de Telemedicina.

7. Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei, e constituídos por equipas multidisciplinares com funções específicas.

8. Os serviços referidos no número 6 asseguram o seguimento dos diferentes programas de saúde pública que lhes cabem executar.

9. Junto da DNS funciona uma equipa de apoio, provida de um administrador, equiparado a Director de Serviço, com a atribuição de assistir os diferentes programas de Saúde Pública em matéria de gestão financeira e administrativa e na articulação com as direcções gerais e serviços do MSSS.

10. A DNS é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

Artigo 14º

Serviço de Vigilância Integrada e Respostas às Epidemias

O Serviço de Vigilância Integrada e Respostas às Epidemias é o serviço responsável pela vigilância epidemiológica, organização, preparação, gestão e resposta às epidemias e às doenças com potencial epidémico, cabendo-lhe designadamente:

- a) Proceder ao seguimento da aplicação do Regulamento Sanitário em vigor;
- b) Efetuar a vigilância epidemiológica, em concertação com o INSP;
- c) Definir normas técnicas de vigilância epidemiológica;



- d) Participar na gestão do Sistema Nacional de Informação;
- e) Desenvolver a vigilância sanitária e epidemiológica no país, apoiada na Rede de laboratórios do serviço Público de Saúde;
- f) Promover e incentivar o desenvolvimento da investigação aplicada na Saúde;
- g) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor Nacional de Saúde.

Artigo 15º

Serviço de atenção integrada à saúde da criança, do adolescente da mulher e do homem

O Serviço de atenção integrada à saúde da criança, do adolescente da mulher e do homem é o Serviço responsável pela articulação de intervenções promocionais e preventivas em benefício da saúde das crianças, dos adolescentes, da mulher e do homem cabendo-lhe designadamente:

- a) A execução e seguimento do Programa Alargado de Vacinação;
- b) A execução e seguimento do Programa Nacional de Nutrição;
- c) A execução e seguimento do Programa de Saúde Oral preventiva;
- d) A execução e seguimento do Programa de Saúde para uma Escola Promotora da Saúde;
- e) A execução e seguimento do Programa de Saúde do Adolescente;
- f) A execução e seguimento do Programa de Saúde Sexual e Reprodutiva;
- g) A execução e seguimento do Programa de Saúde dos Idosos.

Artigo 16º

Serviço para prevenção e controlo de doenças prioritárias

O Serviço para prevenção e controlo de doenças prioritárias é o serviço responsável pela articulação de intervenções preventivas, de luta e de controlo de doenças definidas como prioritárias, cabendo-lhe designadamente:

- a) A execução e seguimento do Programa de luta contra as doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA;
- b) A execução e seguimento do Programa de Segurança Transfusional;
- c) A execução e seguimento do Programa de Controlo da Tuberculose e Lepre;
- d) A execução e seguimento do Programa de Controlo das Doenças de Transmissão Vectorial e ligadas ao meio ambiente;
- e) A execução e seguimento do Programa de Saúde Mental.

Artigo 17º

Serviço para prevenção e redução dos factores de risco ligados a determinantes da saúde

O Serviço para prevenção e redução dos factores de risco ligados a determinantes da saúde é o serviço responsável pela articulação de intervenções preventivas e de redução dos factores de risco com implicação na saúde, cabendo-lhe designadamente:

- a) A execução e seguimento do Programa de Prevenção da Diabetes Mellitus e outros distúrbios metabólicos;
- b) A execução e seguimento do Programa de Prevenção da Hipertensão Arterial e Doenças Cardiovasculares;
- c) A execução e seguimento do Programa de Prevenção da Insuficiência Renal Crónica;
- d) A execução e seguimento do Programa de Saúde Ocular;
- e) A execução e seguimento do Programa de prevenção e rastreio de cancros;
- f) O Serviço para prevenção e redução dos factores de risco ligados a determinantes da saúde, é dirigido por um Diretor de Serviço provido nos termos da lei.

Artigo 18º

Serviço Nacional de Telemedicina

1. O Serviço Nacional de Telemedicina (SNT) é o serviço responsável pela organização de forma eficiente e eficaz dos procedimentos das teleconsultas, videoconferências, formação contínua e biblioteca virtual bem como, a especificação das normas operacionais dos mesmos, desde que, inseridos na rede nacional de telemedicina, quer a nível nacional quer a nível local, cabendo-lhe designadamente:

- a) Oferecer serviços de teleconsultas em função da necessidade de resposta ao doente;
- b) Oferecer à distância, serviços de formação técnica continuada para os médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde de Cabo Verde;
- c) Oferecer serviços de bibliotecas eletrónicas para ajudar nas pesquisas, trabalhos científicos e nas atividades dos profissionais de saúde.

2. As atribuições, estrutura e funcionamento do SNT, são aprovados mediante diploma próprio.

Artigo 19º

Direcção Geral de Farmácia

1. A Direcção-geral de Farmácia, abreviadamente designada por DGF, é o serviço central que tem por missão definir, executar e avaliar a implementação da Política Farmacêutica Nacional, designadamente na definição e execução de políticas dos medicamentos e dos dispositivos médicos, contribuindo para o acesso aos



profissionais da saúde e aos cidadãos a medicamentos e dispositivos médicos de qualidade, eficazes e seguros, visando a proteção da saúde pública.

2. Compete à DGF, designadamente:

- a) Promover e participar na definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, reexportação, controlo e consumo de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos;
- b) Colaborar na definição e na execução da Política Nacional de Saúde;
- c) Propor os critérios para a comparticipação dos medicamentos;
- d) Garantir o controlo da qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos e dos dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde;
- e) Promover a atenção e a assistência farmacêuticas a nível nacional;
- f) Realizar o licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais para a produção e comercialização de medicamentos e dispositivos médicos;
- g) Manter atualizado o registo de farmácias, fabricantes e distribuidores de medicamentos e de produtos farmacêuticos;
- h) Propor medidas legislativas e regulamentares na área farmacêutica, bem como assegurar o seu cumprimento;
- i) Regulamentar, supervisionar e orientar as atividades dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares e da rede de atenção primária;
- j) Assegurar a supervisão da atividade farmacêutica pública e privada;
- k) Assegurar a disponibilidade de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos farmacêuticos, garantido a acessibilidade e a cobertura farmacêutica a toda a população;
- l) Promover a utilização racional de medicamentos;
- m) Promover a luta contra a contrafação e a venda ilícita de medicamentos;
- n) Garantir o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das atividades farmacêuticas nomeadamente, os protocolos relativos a medicamentos e outras substâncias potencialmente tóxicas, estupefacientes e psicotrópicas;
- o) Colaborar com o Centro Nacional de Farmacovigilância no funcionamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância;
- p) Promover e apoiar, em articulação com as universidades e outras instituições de investigação, o estudo e a investigação no domínio das ciências farmacêuticas;

q) Participar na definição dos currículos nas áreas de Farmácia;

r) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro responsável pela área da Saúde.

3. A DGF integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Assistência Farmacêutica;
- b) Serviço de Gestão e Manutenção das Tecnologias de Saúde;
- c) Serviço de Aprovisionamento; e
- d) Serviço de Gestão e Manutenção das Tecnologias de Saúde.

4. Os serviços referidos no número anterior são dirigidos por um Diretor de Serviço provido nos termos da lei.

5. O Serviço de Gestão e Manutenção das Tecnologias de Saúde pode ser terceirizado, nos termos a definir por diploma próprio.

6. A DGF é dirigida por um Diretor-geral provido nos termos da lei.

Artigo 20º

Serviço de Assistência Farmacêutica

O Serviço de Assistência Farmacêutica tem por missão desenvolver ações relativas ao licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos bem como assegurar um conjunto de ações e serviços de atenção à saúde do cidadão, competindo-lhe, designadamente:

- a) Propor normas e regulamentos técnicos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes, distribuidores grossistas, farmácias e serviços farmacêuticos hospitalares públicos e privados;
- b) Assegurar os procedimentos de licenciamento e a supervisão de estabelecimentos farmacêuticos;
- c) Organizar e manter atualizada uma base de dados de fabricantes, distribuidores grossistas, farmácias e serviços farmacêuticos hospitalares públicos e privados;
- d) Promover o acesso dos profissionais de saúde e dos consumidores às informações necessárias à utilização racional de medicamentos de uso humano e dos dispositivos médicos;
- e) Promover o uso racional de medicamentos;
- f) Garantir a articulação com os programas de saúde pública, promovendo o acompanhamento farmacoterapêutico;
- g) Colaborar na realização de estudos farmacoepidemiológicos, farmacoterapêuticos e de avaliação económica dos medicamentos;
- h) Colaborar com o Centro Nacional de Farmacovigilância na gestão de risco do medicamento;



- i) Promover a elaboração de Formulários Nacionais;
- j) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das suas atribuições;
- k) O que mais lhe for cometido por lei e pelo Diretor-geral de Farmácia.

Artigo 21º

Serviço de Gestão e Manutenção das Tecnologias de Saúde

O Serviço de Gestão das Tecnologias de Saúde tem por missão a coordenação, a avaliação e o apoio técnico à gestão das tecnologias de saúde a nível nacional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Criar mecanismos para garantir o controlo de qualidade dos medicamentos e dispositivos médicos;
- b) Propor normas e regulamentos de produção, importação, exportação e comercialização de dispositivos médicos;
- c) Propor diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre dispositivos médicos nos serviços públicos da saúde e supervisionar o seu cumprimento;
- d) Propor normas para a aquisição de equipamentos hospitalares e de dispositivos médicos;
- e) Organizar e manter atualizada uma base de dados de equipamentos hospitalares e de dispositivos médicos;
- f) Organizar e manter atualizada uma base de dados de fabricantes e distribuidores de equipamentos hospitalares e de dispositivos médicos;
- g) Coordenar a aquisição de equipamentos e tecnologias de saúde;
- h) Coordenar a gestão e a manutenção dos equipamentos de hospitalares;
- i) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das suas atribuições;
- j) O que mais lhe for cometido por lei e pelo Diretor-geral de Farmácia.

Artigo 22º

Serviço de Aprovisionamento

O Serviço de Aprovisionamento tem por missão garantir o abastecimento das estruturas públicas de saúde em medicamentos e dispositivos médicos seguros e de qualidade de forma a assegurar a acessibilidade da população às tecnologias de saúde, competindo-lhe, designadamente:

- a) Planificar as necessidades anuais de medicamentos e demais produtos farmacêuticos, visando a adequada cobertura a todas as estruturas;
- b) Assegurar o cumprimento das boas práticas de distribuição de medicamentos;
- c) Assegurar a boa gestão do armazenamento e da distribuição dos medicamentos e dispositivos médicos;

- d) Garantir condições adequadas para o armazenamento e transporte de medicamentos e dispositivos médicos;
- e) Organizar e manter atualizada a base de dados de gestão e rastreabilidade de medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos;
- f) Zelar pela manutenção e segurança dos depósitos de medicamentos e dispositivos médicos;
- g) Supervisionar e coordenar a gestão técnica das farmácias públicas;
- h) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das suas atribuições;
- i) O que mais lhe for cometido por lei e pelo Diretor-geral de Farmácia.

Artigo 23º

Inspeção-Geral da Saúde

1. A Inspeção Geral da Saúde, adiante designado de IGS, desempenha, com autonomia administrativa e técnica, funções de controlo, auditoria e fiscalização do funcionamento do sistema nacional de saúde no âmbito dos cuidados primários e diferenciados executados pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

2. Compete à IGS designadamente:

- a) Proceder à avaliação dos estabelecimentos de saúde públicos e privados, velando pela qualidade técnica e administrativa do serviço e salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respetivos utentes;
- b) Assegurar a conformidade legal e regulamentar dos atos dos serviços e organismos do MSSS e avaliar o seu desempenho e gestão, através da realização de ações de inspeção e de auditoria;
- c) Fiscalizar a organização e funcionamentos da prestação de serviços de saúde pelas entidades públicas, particulares e cooperativas, velando pelo cumprimento das leis aplicáveis;
- d) Conceber, planear, executar inspeções, auditorias e inquéritos aos estabelecimentos de saúde em matéria técnica e científica;
- e) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e fiscalizações de natureza pedagógica e administrativa e financeira, aos hospitais, delegacias e postos de saúde e delegações do Ministério da Saúde;
- f) Conceber, planear e executar auditorias e inspeções aos estabelecimentos de ensino superior em matéria de organização e gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- g) Desenvolver a ação disciplinar em serviços e organismos do MSSS, quando tal competência lhe seja cometida;
- h) Controlar a aplicação eficaz, eficiente económica do dinheiro público nos termos da lei e de



acordo com os objetivos definidos pelo governo e avaliar os resultados obtidos em função dos meios disponíveis;

- i) Executar o controlo técnico sobre todos os serviços e organismos do MSSS, ou sujeitos a tutela do respetivo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- j) Realizar auditorias e inspeções a entidades sujeitas a superintendência ou tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área da Saúde e dos outros membros do Governo, em parceria com outras inspeções-gerais com competências relativamente a tais entidades;
- k) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis.

3. A IGS articula-se com o serviço central de planeamento e gestão da função inspetiva do Estado.

4. A IGS é dirigida por um Inspetor-geral provido nos termos da lei.

Secção IV

Serviço de estratégia, planeamento e gestão de recursos

Artigo 24º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada por DGPOG, é um serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MSSS, na formulação e seguimento das políticas públicas setoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, à qual compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio do planeamento interno, assegurando igualmente as ligações ao serviço nacional do Planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do Ministério da Saúde, articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do Ministério da Saúde;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MS, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;

- f) Implementar as orientações do Conselho Nacional da Saúde e da Segurança Social, incluindo as atividades de coordenação interna dos serviços;
- g) Propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- h) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes à Saúde bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

2. O Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do Ministério da Saúde, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planificar as aquisições do Ministério da Saúde;
- b) Efetuar a agregação de necessidades;
- c) Conduzir os processos negociais;
- d) Fazer a monitorização das aquisições;
- e) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compra;
- f) Manter o registo detalhado das aquisições.

4. São serviços internos ao DGPOG com funções técnico-administrativo e de apoio nos domínios do planeamento, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos e seguimento e avaliação:

- a) Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação;
- b) Serviço de Gestão de recursos Financeiros e Patrimoniais;
- c) Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
- d) Serviço de Apoio à Gestão.

5. Os serviços previstos no número anterior são dirigidos por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

6. A DGPOG é dirigida por um Diretor Geral, providos nos termos da lei.

Artigo 25º

Serviço de planeamento, seguimento e avaliação

1. O Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA) é o serviço de apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento das



políticas que o MSSS deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições desta.

2. Compete ao SPSA, designadamente, nas áreas de planeamento, seguimento e avaliação:

- a) Organizar de acordo com a Lei de Bases do Sistema Estatístico Nacional e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do MSSS e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos sectores a cargo do MSSS;
- b) Coordenar as ações de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, o plano de actividades e o respectivo relatório de execução do MSSS e dos serviços desconcentrados;
- c) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao MSSS, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Saúde;
- d) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- e) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da saúde e da inovação sanitária;
- f) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;
- g) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. Compete ao SPSA, designadamente, na área de cooperação:

- a) Centralizar a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
- b) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- c) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MSSS, favorecendo a introdução de medidas correctoras e ou dinamizadoras dessa cooperação;
- d) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por decisão superior.

Artigo 26º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP) é o serviço com funções técnico-administrativas e de apoio relativo à gestão financeira e patrimonial do MSSS.

2. Compete ao SGFP, designadamente:

- a) Desempenhar funções de natureza de gestão financeira de carácter comum aos diversos serviços do MSSS, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento do MSSS, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respectiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MSSS;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério em articulação com os diversos serviços do MSSS;
- i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 27º

Serviço de Gestão Recursos Humanos

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) tem por missão a concepção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos profissionais de saúde e sua alocação pelos estabelecimentos de saúde e de serviços do MSSS, em concertação com a DNS, a concepção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público de saúde.

2. Compete ao SGRH designadamente:

- a) Conceber e promover a execução das políticas de desenvolvimento relativas aos técnicos do MSSS, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da acção técnica e científica no domínio da saúde;



- c) Articular com os serviços desconcentrados de saúde as necessidades de formação contínua e especializada dos recursos humanos na área de administração, direção e gestão;
- d) Colaborar com os serviços desconcentrados de saúde na programação e orientação das operações relativas ao Sistema Nacional de Saúde e à rede de estabelecimentos, nos seus aspectos de gestão e funcionamento;
- e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;
- f) Dar parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de gestão de pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos técnicos de saúde, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da Administração Pública;
- h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade dos técnicos de saúde;
- i) Desencadear os procedimentos para as Juntas de Saúde competentes promoverem a avaliação dos processos relativos a funcionários do Estado;
- j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de saúde;
- k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adoptar em sede das áreas de gestão do pessoal médico e de enfermagem;
- l) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores.

Artigo 28º

Serviço de Apoio à Gestão

1. O Serviço de Apoio à Gestão (SAG) é o serviço que tem por função o controlo de gestão, apoio administrativo, logística e aprovisionamento das estruturas do Serviço Nacional de Saúde.
2. Compete ao SAG, designadamente:
 - a) Desempenhar funções de apoio à gestão aos diversos serviços do MSSS, e em estreita concertação com os mesmos;
 - b) Apoiar na gestão e manutenção dos sistemas informáticos e equipamentos administrativos do Ministério da Saúde, em articulação com os seus diversos serviços;
 - c) Assegurar a manutenção e a conservação das infraestruturas do SNS e participar na elaboração de planos e projetos que visem garantir a segurança de pessoas e bens;

- d) Apoiar no desenvolvimento e implementação do processo de organização e funcionamento dos serviços;
- e) Apoiar as direções e gabinetes na definição de procedimentos e políticas para a otimização de processos de forma a produzir ganhos de eficiência;
- f) Fazer o controlo de gestão;
- g) Controlar a execução do orçamento do Ministério da Saúde, incluindo os fundos externos;
- h) Zelar pelo cumprimento das normas internas dos serviços e legislação em vigor;
- i) Apoiar na elaboração dos relatórios e contas conforme legislação em vigor;
- j) Apoiar na elaboração de dados estatísticos e de gestão;
- k) Controlar a implementação dos planos estratégicos e operacionais;
- l) Coordenar a logística das evacuações;
- m) Apoiar na gestão de base de dados dos doentes evacuados;
- n) Coordenar a logística das deslocações;
- o) Coordenar a logística e o aprovisionamento do Ministério da Saúde;
- p) Supervisionar a elaboração do inventário anual;
- q) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor-geral.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL

Artigo 29º

Regiões Sanitárias

1. As Regiões Sanitárias (RS) são serviços de base territorial dotados de autonomia financeira, dependentes da DNS, com intervenção a nível de dois ou mais concelhos, com o objetivo do alargamento da cobertura da rede sanitária e a melhoria da prestação dos cuidados de saúde na área da sua circunscrição territorial e ainda com a missão de assegurar a articulação e a coordenação entre os Hospitais Regionais e os Centros de Saúde da sua área de intervenção, cabendo-lhes ainda assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições destas na área de saúde.
2. As RS exercem a sua ação através de uma rede de coordenação de estabelecimentos na sua área de circunscrição que integram:
 - a) Os Hospitais Regionais, vocacionados para os cuidados diferenciados e continuados;
 - b) As Delegacias de Saúde, incluindo os centros de saúde sob a sua dependência, vocacionados para os cuidados primários e generalizados.



3. O Diretor da RS é equiparado ao Diretor-geral, e é provido nos termos da lei.

4. A criação, estrutura e funcionamento das RS são regulados por diploma próprio.

Artigo 30º

Hospitais Regionais

1. Os Hospitais Regionais são serviços autónomos, de base regional, integrados na estrutura duma Região Sanitária, dotados de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede.

2. Compete, aos Hospitais Regionais, designadamente:

- a) Prestar cuidados de saúde curativos diferenciados e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas como medicina, pediatria, gineco-obstetricia, cirurgia e exames complementares de diagnóstico;
- b) Funcionar como centros de referência para os centros de saúde da sua região sanitária de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos centros de saúde e outras unidades de saúde da sua região de cobertura;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde pública e promover as ações preventivas e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua dos profissionais de saúde da sua região sanitária de cobertura;
- f) Promover o ensino e a investigação científica.

3. Os Diretores dos Hospitais Regionais são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, nos termos da lei.

4. A criação, estrutura e funcionamento dos hospitais regionais são regulados diploma próprio.

Artigo 31º

Delegacias de Saúde

1. As Delegacias de Saúde (DS) são serviços de base territorial do MSSS, integrados na estrutura da Direcção Nacional de Saúde (DNS), encarregadas, a nível dos concelhos, da promoção e da proteção da saúde das populações e da prevenção, tratamento e reabilitação da doença.

2. AS DS exercem a sua ação através de uma rede de estabelecimentos de cuidados primários de Saúde, integrando nomeadamente:

- a) Centros de Saúde;
- b) Postos Sanitários;
- c) Unidades Sanitárias de Base.

3. As DS representam a autoridade sanitária nos concelhos da sua jurisdição, competindo-lhes, essencialmente:

- a) Exercer a autoridade sanitária;
- b) Promover e zelar pela gestão sanitária;
- c) Exercer a gestão administrativa a nível das DS.

4. As DS são dirigidas pelo Delegado de Saúde, equiparado ao Diretor de Serviço.

5. A criação, estrutura e funcionamento das DS são aprovados por diploma próprio.

CAPITULO IV

INSTITUTOS PÚBLICOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS

Artigo 32º

Instituto Nacional de Saúde Pública

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) é um serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, cuja missão consiste em gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, visando o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do SNS num contexto de multissetorialidade e pluridisciplinaridade.

2. O membro do Governo responsável pela área da Saúde e Segurança Social exerce poderes de superintendência sobre o INSP.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do INSP são aprovados por diploma próprio.

Artigo 33º

Instituto Nacional de Previdência Social

1. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com património próprio, responsável pela gestão integral da Previdência Social conforme definido no âmbito de aplicação material do regime de proteção social obrigatória.

2. O membro do Governo responsável pela área da Saúde e da Segurança Social exerce poderes de superintendência sobre o INPS.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do INPS são aprovados por diploma próprio.

Artigo 34º

Hospitais Centrais

1. Os Hospitais Centrais são estabelecimentos públicos dotados de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados e especializados em estreita articulação com os serviços de gestão das regiões sanitárias e estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados do país.

2. A criação, estrutura e funcionamento dos hospitais centrais são aprovados por diploma próprio.



Artigo 35º

Comissão de Coordenação do Alcool e de outras Drogas

1. A Comissão de Coordenação do Alcool e de outras Drogas (CCAD) é um organismo interministerial de âmbito nacional que funciona junto membro do Governo responsável pela área da Saúde e Segurança Social e que tem por missão a promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências bem como, garantir a coordenação das ações e a execução de políticas e estratégias definidas nessa área.

2. A missão, competências, composição e modo de funcionamento da CCAD constam de diploma próprio.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MSSS é aprovado no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 37º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral dos Departamentos governamentais consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a publicação do presente diploma ou precedendo publicação de decreto regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei de estruturas.

2. As Direções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 – 60%;
- c) De 16 a 25 – 55%;
- d) De 26 a 40 – 45%;
- e) Mais de 40 – 35%.

Artigo 38º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 29/2015, de 18 de maio.

Artigo 39º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 17 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 4 de outubro de 2016

Publique-se

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS

Decreto-Lei n.º 54/2016

de 10 de outubro

O Decreto-Lei n.º 37/2016, de 17 de junho, aprovou a nova orgânica do Governo, na qual se integra o Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS). Com efeito, torna-se necessário adaptar a sua estrutura organizacional à nova realidade, de forma a estabelecer novos parâmetros que serão a base do impulso dinamizador para os setores da família e da inclusão social. A estruturação adotada visa a implementação de uma política integradora capaz de materializar os objetivos estabelecidos no Programa do Governo.

Assim, convindo estruturar a organização e o funcionamento do MFIS, dotando-o das competências necessárias à prossecução dos objetivos estabelecidos no programa do Governo da IX Legislatura nos domínios da família e da inclusão social;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família e Inclusão Social, adiante abreviadamente designado MFIS.

Artigo 2.º

Missão

O MFIS é o departamento governamental que tem por missão a definição, condução e execução de políticas de apoio e desenvolvimento social, o combate à pobreza e à exclusão social, promoção, proteção e apoio à família, à criança, à adolescência e aos idosos, às pessoas com deficiência e a de contribuir, de forma efetiva, para a igualdade de género, bem como para o desenho e implementação das políticas para a integração da população imigrante.

Artigo 3.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MFIS:

- a) Definir, promover e executar as políticas em matéria de promoção do desenvolvimento da família e inclusão social;
- b) Definir e executar políticas de luta contra a pobreza;
- c) Promover a igualdade de direitos e oportunidades e a plena participação e integração das pessoas com deficiência;
- d) Desenvolver uma política da família potenciadora da criação de emprego decente que assegura o acesso aos bens sociais básicos, como a saúde, educação, água, energia, habitação, alimentação e formação técnico profissional;



- e) Promover a proteção e a inserção social das crianças e adolescentes, em situação de risco de exclusão social;
- f) Definir e executar políticas que visem prosseguir os objetivos de igualdade de género e promover a transversalização do género nas políticas e programas sectoriais;
- g) Propor, coordenar e executar políticas públicas relevantes para a gestão da imigração e integração de imigrantes.

Artigo 4.º

Articulação

1. O Ministério da Família e Inclusão Social propõe e executa, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, medidas de políticas, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organismos internacionais, no domínio da família e inclusão social, com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais e com países de origem de imigrantes residentes em território nacional.

2. O Ministério da Família e Inclusão Social, articula-se especialmente, com:

- a) O Ministério da Educação, em matéria de ação social escolar e educação para a vida familiar e de promoção da igualdade de género e da cultura de não-violência;
- b) O Ministério do Desporto, no domínio da promoção do desporto, enquanto instrumento de inclusão social;
- c) O Ministério da Agricultura e Ambiente, no domínio da luta contra a pobreza no meio rural, da preservação do ambiente, da proteção das espécies endémicas e das áreas protegidas;
- d) O Ministério da Saúde e da Segurança Social, no domínio da saúde sexual e reprodutiva, no combate ao cancro, ao flagelo da SIDA e outras doenças, no domínio da reabilitação da pessoa com deficiência e/ou incapacitada e apoio a cuidados de saúde;
- e) O Ministério da Economia e Emprego, em matéria de promoção de emprego decente, do empreendedorismo juvenil e das mulheres, da formação profissional de jovens e da formação e emprego para as pessoas com deficiência;
- f) O Ministério da Justiça e Trabalho, no combate à violência baseada no género, da prevenção e reintegração dos adolescentes e jovens em conflito com a lei, do combate à toxic dependência e inserção social dos adolescentes e jovens; e
- g) O Ministério da Administração Interna, no apoio à prevenção de delinquências, na gestão de fluxos migratórios, documentação e regularização de estrangeiros em território nacional e na adaptação dos procedimentos dos serviços de proteção civil.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura geral

Artigo 5.º

Órgãos, gabinete e serviços

1. O MFIS compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos de Pessoas Dependentes de Cuidados;
- b) O Conselho Nacional da Imigração;
- c) O Conselho do Ministério; e
- d) O Gabinete do Ministro.

2. O MFIS compreende os seguintes serviços de estratégia e planeamento:

- a) A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- b) A Direcção-Geral da Inclusão Social; e
- c) A Direcção Geral de Imigração.

3. O MFIS exerce ainda poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- b) O Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG); e
- c) O Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS).

Secção II

Órgãos e gabinete

Artigo 6.º

Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados

1. O Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados é o órgão consultivo que tem por missão coadjuvar o membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social na definição e execução das diversas políticas a prosseguir no âmbito do respetivo Ministério.

2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados são definidos em diploma próprio.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando os domínios prioritários, são criados grupos de trabalho do Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados.



Artigo 7.º

Atribuições

Compete ao Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados:

- a) Emitir parecer e recomendações relativas à formulação e à condução da política do Governo em matéria da família e inclusão social;
- b) Articular as ações dos diferentes parceiros sociais e propor orientações gerais de políticas, nos domínios da inclusão social, da proteção social, da promoção do autoemprego, da igualdade de género, da educação e formação, da saúde, da justiça, da informação, da habitação, da água e do saneamento, bem como das diferentes estratégias de integração dos grupos mais desfavorecidos e /ou em situação de risco;
- c) Assegurar a participação dos parceiros sociais na formulação de uma estratégia nacional de promoção das famílias e das condições que assegurem os seus direitos e permitam o cumprimento da sua função social, bem como a realização pessoal dos seus membros, acompanhando e avaliando a ação dos organismos públicos e da comunidade nessa matéria;
- d) Assegurar a prossecução e a integração de políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e inserção social das pessoas com deficiência;
- e) Promover a participação integrada dos serviços públicos, dos parceiros sociais e das organizações não-governamentais representativas dos interesses da pessoa com deficiência e respetivas famílias;
- f) Analisar as orientações do plano de atividades do Sistema Nacional de Cuidados e apreciar os relatórios de execução dos Centros de Desenvolvimento Social dos Municípios;
- g) Pronunciar-se sobre diplomas legais, acordos e instrumentos jurídicos regionais e internacionais relativos ao setor da família e inclusão social;
- h) Monitorizar a implementação de medidas, leis nacionais, tratados, acordos e outros instrumentos regionais e internacionais relativos ao setor da família e inclusão social;
- i) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

Artigo 8.º

Conselho Nacional da Imigração

1. O Conselho Nacional da Imigração é o órgão consultivo que tem por missão coadjuvar o membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social na definição e execução das diversas políticas em matéria de imigração.

2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da Imigração são definidos em diploma próprio.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e considerando os domínios prioritários da gestão da imigração, são criados grupos de trabalho do Conselho Nacional da Imigração.

Artigo 9.º

Atribuições

Compete ao Conselho Nacional da Imigração:

- a) Facilitar a coordenação e a troca de informações entre os diferentes serviços com responsabilidades na gestão da imigração e de estrangeiros;
- b) Contribuir para o aprofundamento do debate e do conhecimento sobre a situação e tendências da imigração em Cabo Verde;
- c) Contribuir para o reforço da coerência e integração de abordagens sectoriais na implementação da Política Nacional de Imigração;
- d) Aconselhar o membro do Governo em matéria de gestão dos fluxos imigratórios, integração dos imigrantes e temas relacionados;
- e) Dar parecer, quando solicitado, sobre leis, acordos e instrumentos jurídicos regionais e internacionais com implicações sobre a imigração e a mobilidade de estrangeiros, a serem subscritos e/ou ratificados por Cabo Verde;
- f) Validar instrumentos de gestão, diagnósticos, estudos, planos de ação, programas, projetos e termos de referência relacionados com a imigração e integração de imigrantes;
- g) Monitorizar a implementação de medidas, leis nacionais, tratados, acordos e outros instrumentos regionais e internacionais relevantes para a gestão da imigração e temas conexos;
- h) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

Artigo 10.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é um órgão consultivo e de apoio do MFIS na harmonização e coordenação das atividades dos diversos órgãos e serviços que integram o Ministério.

2. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações gerais que enformam a atividade do Ministério;
- b) Analisar as orientações a que deve obedecer o plano de atividades do Ministério e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MFIS com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.



3. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Família e Inclusão Social, sendo composto pelas seguintes entidades:

- a) Diretores Gerais ou equiparados;
- b) Diretor do Gabinete do Ministro;
- c) Assessores do Ministro;
- d) Presidentes, diretores ou equiparados dos organismos sob a superintendência ou tutela do MFIS.

4. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério os responsáveis de serviços desconcentrados ou qualquer funcionário do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matéria específica a apreciar.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por Despacho do Ministro.

Artigo 11.º

Gabinete do membro do Governo

1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social, funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do MFIS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades;

i) Apoiar o membro do Governo no domínio dos protocolos;

j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo.

3. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas nos termos da lei, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Diretor de Gabinete, que é substituído, na sua ausência ou impedimento, por quem o Ministro designar.

Secção III

Serviços centrais

Artigo 12.º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço interdepartamental e de apoio técnico ao MFIS, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, competindo-lhe, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços centrais no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações com os serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MFIS, articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Enquadrar e coordenar os projetos de reforma das finanças públicas com os demais departamentos do MFIS;
- d) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiro e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MFIS;
- e) Gerir o património do MFIS;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MFIS, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- g) Acompanhar, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação, os trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional relativas aos setores a cargo do Ministério, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- h) Implementar as orientações dos Conselhos Nacionais, incluindo as atividades de coordenação interna dos serviços;



- i) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- j) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos respeitantes ao ministério, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- k) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização da administração pública.

3. Sob a coordenação do Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do Ministério (UGA), com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e seu regulamento, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MFIS;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Agregar as necessidades de aquisições, para as categorias transversais;
- d) Monitorizar o processo das aquisições;
- e) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras.

4. São serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios de estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação; e
- b) Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial.

5. A DGPOG é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 13.º

Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

1. O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação (SEPC) é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na conceção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o MFIS deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas em matéria da família e inclusão social.

2. Compete ao SEPC, designadamente, nas áreas de estudo e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos setores e tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- b) Organizar, de acordo com a lei e em coordenação com os diferentes serviços e organismos do Ministério e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção, análise e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e seguimento dos setores a cargo do Ministério;
- c) Coordenar as ações de planeamento sectorial e regional, nomeadamente a execução dos planos de investigação, o plano de atividades e o respetivo relatório de execução do Ministério e dos serviços desconcentrados;
- d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização em relação a domínios específicos da atividade do Ministério, conduzidos por outros serviços e organismos;
- e) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- f) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e a edição de publicações especializadas na área da família e inclusão social;
- g) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados; e
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

3. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:

- a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiro ou internacionais, na área da família e inclusão social, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos de assistência técnica e financeira externa;
- b) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de ação tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- c) Representar ou assegurar as relações do Ministério com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o ministério responsável pelas relações externas;



- d) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde faz parte;
- e) Proceder, periodicamente, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MFIS, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

4. O SEPC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 14.º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial (SGRHFP) é o serviço de apoio relativo aos recursos humanos, administração, finanças e património do MFIS.

2. Compete ao SGRHFP, designadamente, no domínio dos recursos humanos:

- a) Conceber, as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular às políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;
- b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação;
- c) Articular com os serviços desconcentrados do Ministério as necessidades de formação inicial, contínua e especializada de quadros na área de administração, direção e gestão;
- d) Colaborar com os serviços desconcentrados na programação e orientação das operações relativas à família e inclusão social, nos seus aspetos de gestão e funcionamento;
- e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;
- f) Dar parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas dos funcionários, dentro dos limites fixados na lei sobre o direito de negociação da administração Pública;
- h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de recursos humanos;
- i) Desencadear os procedimentos para a Comissão de Verificação de Incapacidade de forma a promover a avaliação dos processos relativos ao

pessoal profissional do Ministério, em situação de manifesta impossibilidade de trabalho, por razões que se prendem com o seu estado de saúde;

- j) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adotar em sede da área do pessoal;
- k) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projetos de diplomas;
- l) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

3. Compete ao SGRHFP, designadamente, nos domínios financeiro e patrimonial:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos desconcentrados e autónomos, bem como acompanhar a respetiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os serviços e organismos do Ministério;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matéria relativa à gestão financeira;
- h) Gerir o património do Ministério, em articulação com os demais serviços do Ministério e em concertação com a Direção-geral do Património e Contratação Pública (DGPCP);
- i) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança das pessoas e bens; e
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

4. O SGRHFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 15.º

Direção Geral da Inclusão Social

1. A Direção Geral da Inclusão Social (DGIS) é o serviço central do MFIS que tem por missão a definição, formulação



e avaliação das políticas públicas de emancipação social das camadas mais desfavorecidas, centradas nas famílias, e a proteção social do regime não contributivo, em articulação com instituições públicas e particulares de solidariedade social, competindo-lhe, designadamente:

- a) Contribuir para a definição das medidas de política, objetivos e prioridades do setor que promovam a inclusão social dos indivíduos, famílias e grupos mais vulneráveis;
- b) Assistir tecnicamente o Governo na supervisão dos serviços públicos da administração direta, serviços autónomos e municipalizados que intervêm no domínio da proteção social;
- c) Organizar, implementar e monitorizar as orientações do Sistema Nacional de Cuidados;
- d) Elaborar instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- e) Promover a integração e compatibilização, a nível nacional e local, dos programas de ação dos serviços e instituições do âmbito do setor e proceder à avaliação global da sua execução;
- f) Promover a preparação e elaboração dos projetos do plano e orçamento sectoriais;
- g) Assegurar a execução do plano para o setor e proceder à sua avaliação;
- h) Assegurar a assistência técnica visando um adequado funcionamento das instituições, estabelecimentos e serviços do setor e promover a sua fiscalização;
- i) Propor a definição dos quadros normativos reguladores das modalidades da proteção social e do regime de articulação com as instituições particulares de solidariedade social;
- j) Apoiar técnica e financeiramente as instituições e organizações da sociedade civil que, no âmbito dos seus fins próprios, prossigam atividades de carácter social;
- k) Cooperar com entidades que prossigam atividades no âmbito da proteção social;
- l) Participar, nos termos previstos na lei, nas ações de proteção civil;
- m) Contribuir para a definição e execução das políticas de igualdade de oportunidades;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. A DGIS integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Promoção do Desenvolvimento da Família; e
- b) Serviço de Desenvolvimento de Pessoas com Necessidades Especiais.

3. A DGIS pode criar núcleos internos com função de apoio nos domínios da inclusão social.

4. Os Núcleos referidos no número anterior são coordenados pelo Diretor, ou por um técnico da DGIS indicado pelo Diretor.

5. A DGIS articula-se, a nível nacional e local com outras instituições públicas e privadas de Inclusão social, numa perspetiva de parceria e complementaridade.

6. A DGIS é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Serviço de Promoção do Desenvolvimento da Família

1. O Serviço de Promoção do Desenvolvimento da Família (SPDF) é o serviço que responde pela implementação das medidas direcionadas para as problemáticas que afetam as famílias e os seus membros, em particular as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, de risco ou exclusão social, visando a melhoria e a qualidade das suas condições de vida, numa perspetiva de uma plena integração, em articulação com outros parceiros sociais que intervêm no mesmo domínio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e apoiar programas e projetos integrados que visem o envolvimento das famílias na resolução dos seus problemas, contribuindo para a melhoria das suas condições de vida;
- b) Conceber em articulação com os parceiros sociais, medidas de política, com vista à redução das desigualdades e atenuar os desequilíbrios sociais a nível nacional e local;
- c) Propor normas reguladoras do desenvolvimento da intervenção social que concorram para a qualificação dos serviços e equipamentos sociais e para a melhoria das condições de acesso por parte dos indivíduos e famílias;
- d) Apoiar e incentivar outras instituições e parceiros no desenvolvimento de atividades, visando a capacitação e empoderamento das famílias, em particular, as chefiadas por mulheres;
- e) Fomentar as relações de parceria e a criação de sinergias entre os vários intervenientes que atuam na área da proteção social, por forma a otimizar recursos e melhorar o impacto das respostas na vida das famílias e dos seus membros, contribuindo para a redução da pobreza e uma maior coesão social;
- f) Contribuir para o reforço das capacidades institucionais das organizações públicas e privadas, que trabalham em prol da promoção e desenvolvimento da família e de seus membros;
- g) Promover ações de desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional que permitem às famílias, em situação de vulnerabilidade, criar com autonomia, perspetivas para a construção de um projeto de vida socialmente integrado;



- h) Contribuir para a melhoria do acesso das famílias aos serviços sociais de base, em complementaridade e parceria com as diferentes instituições e organizações intervenientes;
- i) Contribuir e participar em estudos e projetos, visando a análise e o diagnóstico dos problemas que afetam as famílias com vista à identificação e perspetivação, de formas mais adequadas de intervenção, em articulação com o Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação e outros serviços vocacionados;
- j) Assegurar apoio social e económico às pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social e os potencialmente em risco de exclusão social;
- k) Desenvolver políticas de capacitação técnica e de reforço institucional das organizações da sociedade civil (OSC) de fim não lucrativo, com objetivo de melhorar a organização e gestão, bem como de aumentar a capacidade de formulação e gestão de projetos;
- l) Dar resposta aos desafios locais como forma de combater a pobreza e partilhar um modo de vida equilibrado e sustentável que se foca no projeto Economia Social e Solidária;
- m) Propor medidas que garantam que a oferta de produtos e serviços estejam disponíveis em todo o território nacional e cubram áreas estratégicas no combate à pobreza, nomeadamente a agricultura, pescas ou turismo, envolvendo a produção, captura, transformação e distribuição;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O SPDF é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17.º

Serviço de Desenvolvimento de Pessoas com Necessidades Especiais

1. O Serviço de Desenvolvimento de Pessoas com Necessidades Especiais (SDPNE), é o serviço que responde pela promoção e implementação de medidas direcionadas à emancipação e verticalização dos grupos mais desfavorecidos ou em risco de pobreza ou que apresentam necessidades especiais, de modo a garantir-lhes um atendimento especializado e a igualdade de oportunidades, contribuindo para a sua plena realização e integração sociais, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência;
- b) Desenvolver articulações com instituições governamentais, não-governamentais e com as associações representativas de pessoas

com deficiência, visando à implementação da política de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

- c) Assegurar a inclusão socio-laboral de pessoas em situação de vulnerabilidade e potencialmente em risco;
- d) Contribuir para o reforço da capacidade das instituições e organizações do setor público e privado que desenvolvem ações a favor das pessoas com necessidades especiais;
- e) Apoiar e promover estudos e pesquisas sobre temas relativos à pessoa com deficiência para a formulação e implementação de políticas a ela destinadas;
- f) Promover ações de formação e capacitação técnico-profissional, por forma a garantir uma intervenção especializada e a prestação de serviços de qualidade aos grupos-alvo;
- g) Propor o alargamento e o reforço das relações de parceria e cooperação com entidades nacionais e estrangeiras que lidam com a problemática das necessidades especiais, por forma a reforçar a capacidade de intervenção nesse domínio;
- h) Fomentar a adoção de medidas para a proteção da integridade física e mental da pessoa com deficiência;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O SDPNE é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Direcção-Geral da Imigração

1. A Direcção-Geral da Imigração (DGI) é o serviço central de coordenação, monitoramento, regulação e avaliação de políticas de imigração e demais políticas públicas com implicações na entrada, permanência, integração e saída de estrangeiros e imigrantes em Cabo Verde, competindo-lhe designadamente:

- a) Assessorar o membro de Governo responsável pela área da imigração e outros membros do Governo em matérias relevantes para a política de/para imigração;
- b) Elaborar propostas de políticas estratégias e/ou planos nacionais, programas e projetos para gestão da imigração e integração de imigrantes e assegurar a sua implementação;
- c) Promover o desenvolvimento de capacidades de instituições públicas, privadas e da sociedade civil, visando a apropriação da dimensão imigração e integração de imigrantes;
- d) Coordenar e avaliar, periodicamente, a implementação das medidas, estratégias e/ou planos nacionais em matéria de imigração e integração de imigrantes e outros instrumentos relacionados com a gestão da imigração;



- e) Assegurar a articulação institucional e partilha de informação com instituições públicas e da sociedade civil implicadas ou interessadas no fenómeno migratório em Cabo Verde, designadamente, serviços sectoriais, câmaras municipais, universidades, centros de investigação, empregadores, sindicatos, organizações não-governamentais e associações de imigrantes;
- f) Facilitar o acesso e contacto dos imigrantes com os serviços técnicos centrais, locais, autárquicos e da sociedade civil envolvidos na gestão de dossiers de imigração;
- g) Assegurar a pilotagem de instâncias de coordenação no domínio da imigração;
- h) Traduzir a estratégia nacional de imigração em atividades e medidas administrativas e institucionais para os serviços implicados;
- i) Participar na definição de políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros de Cabo Verde;
- j) Participar em discussões e iniciativas nacionais ou internacionais pertinentes para a política de imigração e para a mobilidade de estrangeiros em Cabo Verde;
- k) Identificar e mobilizar parcerias e recursos nacionais e internacionais para implementação de planos e medidas em matéria de gestão da imigração e integração de imigrantes;
- l) Promover a informação, sensibilização e o conhecimento sobre o fenómeno migratório em Cabo Verde;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. A Direcção-Geral da Imigração integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Apoio à Integração Social dos Imigrantes; e
- b) Serviço de Apoio à Gestão da Imigração.

3. A DGI é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Serviço de Apoio à Integração Social dos Imigrantes

1. O Serviço de Apoio à Integração Social dos Imigrantes (SAISI) é o serviço responsável pelo desenvolvimento de projetos e iniciativas de integração social dirigidos a diferentes perfis de comunidades estrangeiras e imigrantes, promovendo o reforço técnico e financeiro da sociedade civil, organizações não-governamentais, associações de imigrantes e a criação e implementação de projetos para imigrantes em serviços públicos e privados, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover espaços e oportunidades de auscultação, diálogo e sensibilização das comunidades estrangeiras e imigrantes sobre o desenvolvimento de iniciativas de inclusão social dos mesmos;

- b) Apoiar e encaminhar os imigrantes para instituições técnicas centrais, locais, autárquicas e da sociedade civil que prestam serviço na área de integração social;
- c) Propor e executar projetos, medidas e soluções técnicas e administrativas em parceria com os serviços centrais, locais, autárquicos e da sociedade civil, visando a inclusão social de imigrantes e assegurar a sua execução;
- d) Assegurar o diálogo e o reforço institucional das associações de imigrantes e organizações da sociedade civil para integração dos imigrantes;
- e) Organizar e manter atualizada a base de dados das associações de imigrantes e organizações da sociedade civil que trabalham com imigrantes;
- f) Apoiar, gerir, seguir e avaliar ações e projetos de integração social dos imigrantes;
- g) Encaminhar ou ajudar a encaminhar, para as instâncias competentes, reclamações, protestos e relatos de práticas de discriminação atentatórias dos direitos fundamentais dos imigrantes reconhecidos por lei e convenções internacionais ratificadas pelo Estado de Cabo Verde;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O SAISI é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Serviço de Apoio à Gestão da Imigração

1. O Serviço de Apoio à Gestão da Imigração (SAGI) é o serviço responsável pela criação e implementação de ferramentas de suporte à gestão dos fluxos migratórios, promovendo a informação, formação e sensibilização sobre as condições e desafios da entrada e permanência dos estrangeiros e imigrantes, e a educação para a promoção da inter e multiculturalidade no contexto migratório, competindo-lhe, designadamente:

- a) Manter um canal permanente de comunicação com instituições e serviços de atendimento a nível nacional, visando a harmonização e disponibilização de informações e orientações atualizadas para estrangeiros e imigrantes;
- b) Prestar serviços de atendimento e orientação dos imigrantes;
- c) Centralizar, organizar e manter atualizada a base de dados sobre os atendimentos feitos a imigrantes a nível nacional;
- d) Sistematizar, elaborar, atualizar e divulgar dossiers sobre as diferentes comunidades estrangeiras e imigrantes em Cabo Verde;
- e) Fazer o levantamento, compilação, divulgação e seguimento da aplicação de procedimentos, leis, acordos e regulamentos aplicáveis a imigrantes e estrangeiros;



- f) Preparar e desenvolver ações de informação, educação, capacitação e sensibilização sobre a imigração, leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis;
- g) Desenvolver e implementar ações de apoio ao retorno voluntário de imigrantes em situação vulnerável;
- h) Promover e realizar estudos e relatórios periódicos sobre a evolução e tendências da imigração, a mobilidade interna e a integração de migrantes;
- i) Assegurar, no plano técnico, a articulação com universidades, institutos e centros de pesquisa visando o desenvolvimento de estudos sobre o fenómeno migratório;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O SAGI é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

CAPITULO III

INSTITUTOS E SERVIÇOS AUTONOMOS

Artigo 21.º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. A missão do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e executar a política governamental para a Criança e o Adolescente é a de proteger a criança e o adolescente contra situações de risco pessoal e social que, de algum modo, possam pôr em perigo o seu desenvolvimento.

2. O membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social exerce poderes de superintendência sobre o ICA.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do ICA são aprovados por diploma próprio.

Artigo 22.º

Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género

1. A missão do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género, na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e coordenar a política governamental para a igualdade de género é a de garantir a efetiva e visível participação da mulher em todos os domínios da vida social, económica e política, efetivar a transversalização da abordagem de género, bem como o desenvolvimento do país.

2. O membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social exerce poderes de superintendência sobre o ICIEG.

3. As atribuições, estrutura e funcionamento do ICIEG são aprovados por diploma próprio.

Artigo 23.º

Centro Nacional de Pensões Sociais

1. A missão do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), na qualidade de entidade gestora é a de assegurar, de forma integrada e eficiente, a gestão de pensões do regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas pelo Estado, a administração do Fundo Mutualista dos beneficiários da Pensão Social e a base de dados dos pensionistas.

2. O Presidente do CNPS é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social e provido, mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e o funcionamento do CNPS são estabelecidos nos termos da Resolução n.º 6/2006, de 9 de janeiro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º

Extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São extintos, sendo objeto de fusão, o Conselho Coordenador da Aliança para o desenvolvimento Social, o Conselho Nacional da Família e o Conselho Nacional para os Direitos da Pessoa com Deficiência que passam a denominar-se Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados.

2. São objeto de reestruturação:

- a) O Conselho Nacional da Imigração;
- b) A Direção Geral da Solidariedade Social que passa a denominar-se Direção Geral da Inclusão Social;
- c) O Serviço de Apoio à Família que passa a denominar-se Serviço de Promoção do Desenvolvimento da Família;
- d) O Serviço de Emancipação Social e de Apoio a Pessoas com Necessidades Especiais que passa a denominar-se Serviço de Desenvolvimento de Pessoas com Necessidades Especiais.
- e) A Direção Geral da Imigração e, no âmbito deste, o Serviço de Apoio à Integração Social dos Imigrantes e o Serviço de Apoio à Gestão da Imigração; e
- f) O Instituto Cabo-verdiano da Igualdade e Equidade do Género.

Artigo 25.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objetos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respetivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafetação de verbas do Orçamento do Estado.



2 247000 004578

Artigo 26.º

Funcionamento do Gabinete

As funções próprias do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social são asseguradas pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Educação, sendo-lhe aplicável as correspondentes normas.

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

1. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo conseqüente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

2. O quadro do pessoal do MFIS e o da respetiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 28.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objeto de criação do MFIS consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviço previstas no presente diploma são instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 (dez) funcionários – 75% (setenta e cinco por cento);
- b) De 11(once) a 15 (quinze) funcionários – 60%(sessenta por cento);
- c) De 16 (dezassex) a 25 (vinte cinco) funcionários – 55% (cinquenta e cinco por cento);
- d) De 26 (vinte e seis) a 40 (quarenta) funcionários – 45% (quarenta e cinco por cento); e
- e) Mais de 40 (quarenta)funcionários – 35% (trinta e cinco por cento).

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/2013, de 20 de setembro.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 22 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 4 de outubro de 2016

Publique-se

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS

Decreto-Lei n.º 55/2016

de 10 de outubro

O Decreto-Lei nº 37/2016, de 17 de junho, aprovou a nova orgânica do Governo na qual se integra o Ministério da Educação (ME). Pretende-se dotar o Ministério da Educação de uma estrutura de apoio às políticas nacionais direcionadas aos sistemas educativo e científico e tecnológico, de modo a responder aos desafios de desenvolvimento de um sistema de educação e ensino de qualidade, centrado no sucesso escolar, na excelência do modelo de aprendizagem, na promoção e qualificação dos cabo-verdianos e no reforço da ciência e da tecnologia, enquanto eixos estratégicos para o desenvolvimento de Cabo Verde.

Neste sentido, o presente sistema organizacional adota uma estrutura mais funcional, mais dinâmica e de maior abrangência, compreendendo a educação pré-escolar, os ensinos básico, secundário e técnico, a educação extra-escolar e o ensino superior, bem como a ação social escolar, a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico e inovação, de modo a reforçar as sinergias destes subsistemas, beneficiando da respetiva complementaridade.

Assim, convindo estruturar a organização e o funcionamento do ME, dotando-o das competências necessárias à prossecução dos objetivos estabelecidos no programa do Governo da IX Legislatura nos domínios da educação;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO E MISSÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Educação, abreviadamente designado por ME.

Artigo 2.º

Missão

O ME é o departamento governamental que tem por missão definir, executar e avaliar a política nacional do sistema educativo, para a educação pré-escolar, os ensinos básico, secundário e técnico, a educação extraescolar, o ensino superior, a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e inovação, bem como a ação social escolar.

Artigo 3.º

Atribuições

1. Na prossecução da sua missão, são atribuições do ME:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria da educação pré-escolar, dos ensinos básico, secundário, técnico profissional, da educação extraescolar e da ação social escolar;
- b) Definir, promover e executar as políticas em matéria do ensino superior e nos domínios da ciência, investigação e tecnologia;



- c) Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a todas as atividades educativas;
- d) Preparar, executar e acompanhar, os programas e projetos, numa perspetiva de reforma e avaliação contínua do sistema educativo em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país;
- e) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições, designadamente, pela introdução de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade de aprendizagem;
- f) Garantir a aprendizagem da língua cabo-verdiana a par da língua portuguesa, bem como das línguas estrangeiras, em todos os ciclos de ensino;
- g) Promover uma cultura de igualdade e não-violência de género, nos espaços educativos e implementar estratégias e práticas institucionais educativas adequadas às necessidades específicas de rapazes e raparigas, para diminuir os fossos de género que se verificam no acesso e no sucesso educativo, assim como nas escolhas profissionais.

2. Compete, designadamente, ao ME, no domínio específico do ensino e da formação de quadros:

- a) Desenvolver, de forma harmoniosa e articulada, a educação pré-escolar;
- b) Garantir o direito à educação e à escolaridade obrigatória e universal;
- c) Desenvolver, consolidar e alargar a obrigatoriedade ao ensino secundário;
- d) Criar condições para a integração das crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais no sistema de ensino;
- e) Incentivar o ensino privado e cooperativo;
- f) Promover o desenvolvimento da educação, formação e aprendizagem ao longo da vida;
- g) Participar na elaboração e execução da política global de desenvolvimento e de capacitação e qualificação dos recursos humanos; e
- h) Organizar o âmbito e a natureza da ação social escolar.

3. Compete, ainda, ao ME, designadamente, em matéria do ensino superior e nos domínios da ciência e tecnologia:

- a) Promover a igualdade de oportunidades de acesso de todos os cidadãos ao ensino superior e a outras atividades de investigação;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver a articulação entre a formação de nível pós-secundário e o ensino superior no país e no exterior;
- c) Preparar, executar e acompanhar, numa perspetiva de reforma e avaliação contínua do sistema de

ensino superior e investigação, os programas e projetos, em ordem à sua adequação às necessidades de desenvolvimento do país e aos progressos da ciência e tecnologia;

- d) Melhorar a qualidade, o rendimento e a funcionalidade das instituições do ensino superior, designadamente, pela promoção de métodos e práticas pedagógicas que favoreçam uma melhor qualidade de aprendizagem;
- e) Propor as bases em que deve assentar a política nacional de ciência e tecnologia, bem como os respetivos esquemas de organização, financiamento e execução;
- f) Fomentar e coordenar as atividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação e avaliar os respetivos programas e projetos;
- g) Coordenar a cooperação científica e tecnológica internacional, ao abrigo dos acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- h) Preparar a proposta de orçamento de ciência e tecnologia e de planeamento plurianual das atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- i) Promover o desenvolvimento, modernização, qualidade, competitividade e avaliação internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico, bem como estimular o reforço das instituições que fazem parte desses sistemas;
- j) Incrementar a investigação fundamental e aplicada, designadamente nos estabelecimentos do ensino superior, através do apoio aos programas de investigação e, em particular, à intensificação da formação de investigadores e ao reapetrechamento de laboratórios e centros de documentação.

Artigo 4.º

Articulações

1. O Ministério da Educação articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministério da Família e Inclusão Social, em matéria da ação social escolar, de educação para a vida familiar e da promoção da igualdade do género;
- b) O Ministério do Desporto, em matéria de associativismo juvenil e desporto escolar;
- c) O Ministério da Justiça e Trabalho, em matéria de promoção de educação para cidadania e de direitos humanos;
- d) O Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, em matéria de construção e manutenção de equipamentos educativos e de formação e investigação no domínio do Ordenamento do Território;



2 247000 004578

- e) O Ministério da Saúde e da Segurança Social, em matéria de educação para a saúde e formação no domínio da saúde;
- f) O Ministério das Finanças, em matéria de formação e investigação no domínio da gestão e da administração pública;
- g) O Ministério da Economia e Emprego, em matéria de formação e investigação no domínio do turismo, comércio, indústria e energias, com enfoque especial para as renováveis;
- h) O Ministério da Agricultura e Ambiente, no domínio das ciências agrárias e em matéria de educação ambiental;
- i) O Ministério da Cultura e das Industrias Criativas, em matéria da política da língua cabo-verdiana, de educação artística e de investigação cultural;
- j) O Ministério da Administração Interna, em matéria de prevenção de situações de insegurança e violência escolar.

2. O ME articula-se, ainda, com os institutos de investigação aplicada.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Seção I

Estrutura geral

Artigo 5.º

Órgãos, gabinete e serviços

1. O ME compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio à formulação de políticas:
 - a) O Conselho Nacional de Educação;
 - b) O Conselho do Ministério; e
 - c) O Gabinete do Ministro.
2. O ME compreende os seguintes serviços de estratégia e planeamento:
 - a) A Direção Nacional de Educação;
 - b) A Direção Geral do Ensino Superior;
 - c) A Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
 - d) O Gabinete de Ciência, Tecnologia e Inovação; e
 - e) A Inspeção Geral da Educação.
3. O ME compreende, ainda, as delegações concelhias ou regionais enquanto serviços de base territorial.
4. O ME dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO, enquanto estrutura especial de coordenação interministerial.
5. O ME exerce poderes de superintendência sobre a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE).

6. O ME exerce poderes de superintendência sobre a Universidade de Cabo Verde (UNICV) e sobre o Instituto Universitário de Educação (IUE).

7. O ME, no âmbito das suas atribuições, relaciona-se com a Agência de Regulação do Ensino Superior (ARES).

Seção II

Órgãos e gabinete

Artigo 6.º

Conselho Nacional de Educação

1. O Conselho Nacional de Educação é um órgão independente com funções consultivas que tem por missão proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas, na procura de soluções ou consensos alargados, em relação às questões essenciais da política educativa nacional.

2. A composição, as competências e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Educação são definidos por Decreto-Lei.

Artigo 7.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Ministro, pelos dirigentes dos serviços centrais do ME, pelos assessores do Ministro e pelos dirigentes dos serviços autónomos e dos organismos da administração indireta sob a tutela do Ministro.

2. O membro do Governo pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério, os delegados concelhios ou qualquer funcionário do ME e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matéria específica a apreciar.

3. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do ME;
- b) Analisar as orientações a que deve obdecer o plano de atividades do ME e apreciar o respetivo relatório de execução;
- c) Participar na definição das orientações a que deve obdecer a preparação do ano escolar;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do ME com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

4. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Educação.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.



Artigo 8.º

Gabinete do membro do Governo

1. Junto do membro do Governo responsável pela área da Educação, funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do membro do Governo, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o membro do Governo nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do membro do Governo;
- c) Assegurar a articulação do ME com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- d) Organizar as relações públicas do membro do Governo, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo membro do Governo, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades;
- i) Apoiar o membro do Governo no domínio dos protocolos;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo.

3. O Gabinete do membro do Governo é integrado por pessoas de sua livre escolha, recrutadas nos termos da lei, em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Diretor de Gabinete, que é substituído, na sua ausência ou impedimento, por quem o Ministro designar.

Seção III

Serviços centrais

Artigo 9.º

Direção Nacional de Educação

1. A Direção Nacional de Educação (DNE) é o Serviço central de conceção estratégica, regulamentação, avaliação

e coordenação das políticas educativas traçadas para a educação pré-escolar, os ensinos básico, secundário geral e técnico, formação e educação de adultos, educação especial e inclusão educativa, avaliação e qualidade educativa, gestão e apoio escolares e multimédia e educação, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir as condições pedagógicas e de gestão para a implementação do projeto educativo nacional;
- b) Mobilizar e orientar o esforço nacional numa perspectiva de promoção da educação para todos, através de ações nos domínios da educação e formação ao longo da vida;
- c) Promover, orientar e acompanhar a aplicação das reformas ou de aperfeiçoamento que se mostrem necessários na organização ou no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de garantir uma gradual melhoria da prática pedagógica;
- d) Assegurar a coordenação transversal e a articulação entre os serviços centrais e desconcentrados;
- e) Promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais, visando a inovação e melhoria da política nacional da educação;
- f) Participar na formulação da política de educação e formação profissional, no âmbito do ensino secundário técnico, em articulação com os serviços dos departamentos governamentais responsáveis pelos setores do emprego e da formação profissional;
- g) Colaborar na formulação da política de educação e formação de adultos, na perspectiva da universalização e educação permanente;
- h) Promover e monitorizar a escolaridade básica obrigatória;
- i) Assegurar a prossecução dos estudos, de forma articulada e em harmonia com as exigências do sistema educativo, atendendo às capacidades individuais dos alunos;
- j) Garantir as medidas para a inclusão no sistema escolar, em articulação com outras instituições de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- k) Implementar ações de sensibilização para a frequência universal da educação, para a inclusão de crianças e jovens que tenham abandonado o sistema educativo, de prevenção ao abandono e ao insucesso escolar;
- l) Assegurar a qualidade da avaliação na educação e garantir o funcionamento do sistema de avaliação das aprendizagens que corresponda às necessidades dos alunos;
- m) Reconhecer diplomas e equivalências nos termos que forem regulamentados por portaria;



- n) Definir, em articulação com as instituições de ensino superior, o perfil dos profissionais da educação do sistema educativo;
- o) Impulsionar a elaboração do plano de formação contínua e permanente do pessoal docente, em articulação com as instituições de ensino superior e outras, garantindo o acompanhamento e monitorização da sua execução;
- p) Participar na elaboração do plano anual de recrutamento do pessoal docente;
- q) Colaborar com o Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação na elaboração de propostas e programas anuais de necessidades de instituições e instalações escolares;
- r) Assegurar a divulgação de programas de informação e formação, promover a comunicação com a sociedade sobre as políticas educativas e desenvolver iniciativas de educação e formação a distância, com recurso às tecnologias educativas;
- s) Definir as estratégias de articulação entre os programas de educação básica de adultos e de ensino formal;
- t) Elaborar orientações, programas e manuais para todos os níveis de educação e programas de formação de educação para o ambiente, saúde, igualdade de género, família e cidadania;
- u) Promover a introdução de modelos pedagógicos e práticas educativas inovadoras enriquecidas pelas tecnologias educativas; e
- v) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. A Direcção Nacional de Educação é dirigida por um Diretor Nacional equiparado a nível V, provido nos termos da lei.

3. A Direcção Nacional de Educação integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Educação e Inovação;
- b) Serviço de Alfabetização e Educação de Adultos;
- c) Serviço de Gestão e Orientação Escolares; e
- d) Serviço de Multimédia e Educação.

Artigo 10.º

Serviço de Educação e Inovação

1. O Serviço de Educação e Inovação (SEI) é responsável pela materialização da estratégia educativa dirigida à educação pré-escolar, ensinos básico, secundário geral e técnico profissional e educação especial e inclusão educativa, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais;
- b) Elaborar e reajustar orientações curriculares e programas disciplinares, garantindo uma

articulação e transição adequadas entre a educação pré-escolar e básica, básica e secundária e secundária e superior;

- c) Conceber e reajustar as orientações curriculares e programas disciplinares destinados à educação pré-escolar, ensino básico, secundário geral e técnico profissional, educação especial e inclusão educativa;
- d) Colaborar na definição de um quadro de organização, funcionamento e gestão administrativa e pedagógica dos estabelecimentos do ensino;
- e) Promover uma efetiva articulação entre os subsistemas da educação e os serviços da DNE;
- f) Implementar um sistema nacional de avaliação educativa;
- g) Elaborar as provas nacionais e supervisionar a elaboração das concelhias de todos os subsistemas;
- h) Garantir a realização dos processos de equivalência nos vários subsistemas educativos;
- i) Assegurar a integração consolidada e reforço das línguas, ciências e tecnologias;
- j) Assegurar o desenvolvimento das competências básicas em matéria de lectoescreita;
- k) Acompanhar os programas e ações de educação extracurriculares, garantindo a sua articulação com as demais áreas curriculares;
- l) Promover ações para a igualdade de oportunidades de acesso e de sucesso escolar e a formação para a educação sexual, igualdade de género, ambiente, saúde e para a vida familiar;
- m) Implementar medidas que promovam a saúde escolar, em colaboração com os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da saúde e segurança social;
- n) Incluir medidas efetivas de intervenção para evitar o insucesso e o abandono escolar, garantindo o aumento da permanência com qualidade nos espaços escolares e prever a inclusão efetiva das crianças, adolescentes e jovens com necessidades educativas especiais;
- o) Promover a produção de materiais didático-pedagógicos;
- p) Incentivar o recurso às tecnologias educativas, enquanto promotoras da motivação e enriquecimento da aprendizagem; e
- q) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. Podem ser criados núcleos internos do SEI com função de apoio nos domínios da educação, nomeadamente:

- a) Núcleo de Educação Pré-escolar e Básica;
- b) Núcleo do Ensino Secundário Geral e Técnico Profissional;
- c) Núcleo da Educação Especial e Inclusão Educativa.



3. Os Núcleos referidos no número anterior são coordenados pelo Diretor, ou por um técnico da SEI indicado pelo Diretor.

4. O SEI é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 11º

Núcleo de Educação Pré-escolar e Básica

O Núcleo de Educação Pré-escolar e Básica (NEPB) tem por missão assegurar o acesso generalizado à educação pré-escolar e básica, garantindo a permanência dos alunos no sistema até ao cumprimento da escolaridade obrigatória, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução das políticas educativas definidas no âmbito do sistema educativo, de forma articulada com outros serviços do ME;
- b) Garantir o ensino da língua cabo-verdiana e da língua portuguesa como língua segunda e a introdução de línguas estrangeiras e da tecnologia;
- c) Assegurar o desenvolvimento das competências básicas em matéria de lectoescrita de todas as crianças;
- d) Articular com as instituições de formação de docentes na definição de prioridades nacionais em matéria de formação inicial, contínua e permanente numa perspetiva de desenvolvimento profissional e de respostas adequadas às necessidades do sistema;
- e) Articular com o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, as câmaras municipais e a sociedade civil, para garantir o acesso generalizado das crianças à educação pré-escolar;
- f) Desenvolver programas de apoio socioeducativo, mediante o desenvolvimento de atividades de reforço escolar e extracurriculares;
- g) Orientar, apoiar e coordenar as atividades educativas;
- h) Conceber e adaptar materiais didático-pedagógico; e
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 12º

Núcleo de Ensino Secundário Geral e Técnico Profissional

O Núcleo de Ensino Secundário Geral e Técnico Profissional (NESGTP) tem por missão assegurar a qualidade na educação secundária, vias geral e técnico profissional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e reajustar orientações curriculares e programas disciplinares, garantindo a articulação com o ensino básico, a formação profissional e o ensino superior;
- b) Articular com as instituições de formação de docentes na definição de prioridades nacionais

em matéria de formação inicial, contínua e permanente numa perspetiva de desenvolvimento profissional e de respostas adequadas às necessidades do sistema;

- c) Apoiar na planificação e identificação das ofertas formativas do ensino técnico, tendo em conta as especificidades de cada região e as demandas do mercado de trabalho;
- d) Promover a criação de unidades de ensino técnico e profissional, nas escolas secundárias de via geral, em articulação com o Serviço de Alfabetização e Educação de Adultos;
- e) Coordenar a elaboração de programas, manuais e guias pedagógicos para as disciplinas da via geral e via técnica;
- f) Orientar, apoiar e coordenar as atividades educativas;
- g) Conceber e adaptar materiais didático-pedagógicos; e
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 13º

Núcleo de Educação Especial e Inclusão Educativa

O Núcleo de Educação Especial e Inclusão Educativa (NEEIE) tem por missão a implementação da política nacional da educação especial na perspetiva da inclusão, competindo-lhe:

- a) Assegurar a igualdade de oportunidade de acesso à educação, desde a educação pré-escolar, dos alunos com necessidades especiais, em articulação com outras instituições;
- b) Garantir as condições para uma efetiva inclusão de crianças e jovens com necessidades educativas especiais (NEE) no sistema educativo, em articulação com as outras instituições de cuidados especiais;
- c) Elaborar e ajustar orientações curriculares e programas disciplinares em articulação com os estabelecimentos de ensino básico, secundário, formação profissional e ensino superior;
- d) Definir estratégias e diretrizes técnico-pedagógicas para a inclusão de alunos com necessidades especiais, assegurando a sua efetiva inclusão no sistema educativo;
- e) Acompanhar e monitorizar a implementação das orientações e medidas para as necessidades especiais e inclusão educativa, em articulação com os demais serviços;
- f) Apoiar na elaboração de planos educativos individuais, numa perspetiva de inclusão educativa e na deteção precoce de crianças com NEE;
- g) Desenvolver estudos para caracterizar a situação das NEE no país, perspetivando o levantamento de necessidades e a identificação de medidas específicas para este setor, em articulação com as demais instituições;



- h) Promover o acesso à formação especializada para dar resposta às NEE das equipas técnicas e promover a especialização de docentes;
- i) Colaborar com parceiros nacionais e internacionais na identificação de recursos para este setor e inclusão educativa;
- j) Conceber e adaptar materiais didático-pedagógicos para as NEE;
- k) Definir, em articulação com os departamentos governamentais responsáveis pela área da família e inclusão social, da saúde e segurança social, com as câmaras municipais, as instituições privadas e a sociedade civil, um sistema de atendimento prioritário às crianças, adolescentes e jovens com NEE;
- l) Incentivar e apoiar ações que viabilizem a efetivação da educação inclusiva;
- m) Assegurar, em colaboração com as delegações do ME, o funcionamento das salas de recursos, numa perspetiva de inclusão educativa; e
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 14.º

O Serviço de Alfabetização e Educação de Adultos

1. O Serviço de Alfabetização e Educação de Adultos (SAEA) tem por missão coordenar, promover e apoiar as atividades de educação e formação de adultos, numa perspetiva de educação ao longo da vida, colaborar com outros organismos e entidades na realização das ações de aprendizagem ao longo da vida e de qualificação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão, competindo-lhe, designadamente:

- a) Proporcionar contextos e processos de aprendizagem a jovens e adultos, no trabalho, na família e na vida comunitária;
- b) Assegurar o direito à alfabetização e à educação básica de jovens e adultos, nacionais e estrangeiros, sem ou com a escolaridade básica incompleta;
- c) Promover ações de aprendizagem e formação profissional, em estreita articulação com instituições públicas e privadas da área, com vista à inserção dos jovens e adultos na vida ativa;
- d) Promover a educação e formação de adultos na perspetiva da universalização e educação permanente;
- e) Orientar a criação e o desenvolvimento de ações nos círculos de educação e aprendizagem ao longo da vida;
- f) Apoiar e colaborar na implementação do empreendedorismo;
- g) Estimular e apoiar as iniciativas públicas e privadas no âmbito da educação e formação de adultos;

- h) Coordenar, realizar e monitorar nos respetivos concelhos, em estreita articulação com as delegações do ME, o desenvolvimento das atividades da alfabetização e formação de adultos;
- i) Promover, em articulação com as instituições de formação superior, a formação de especialistas em educação de adultos;
- j) Coordenar a elaboração de currícula, programas e manuais de alfabetização e educação de adultos;
- k) Assegurar a comunicação com os demais serviços da DNE; e
- l) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. Podem ser criados núcleos internos do SAEA com função de apoio nos domínios da educação, nomeadamente:

- a) Núcleo de Educação Básica de Adultos, e
- b) Núcleo de Capacitação e Valorização de Competências.

3. Os núcleos referidos no número anterior são coordenados pelo Diretor, ou por um técnico da SAEA indicado pelo Diretor.

4. O SAEA é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 15.º

O Núcleo de Educação Básica de Adultos

O Núcleo de Educação Básica de Adultos (NEBA) tem por missão garantir a literacia e saberes básicos, que contribuam para uma maior integração dos jovens e adultos na sociedade, através de uma melhor compreensão do mundo, possibilitando o acesso a novas oportunidades, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar na elaboração de normas e diretrizes referentes aos currícula, assegurando a sua permanente adequação e coordenar, acompanhar e monitorizar a sua execução;
- b) Coordenar a produção, diagramação, impressão e distribuição de programas e manuais e guias;
- c) Impulsionar a elaboração do plano de formação inicial, contínua e permanente dos docentes, de adultos, numa perspetiva de desenvolvimento profissional e adequação às necessidades;
- d) Assegurar a articulação entre os programas de educação básica de adultos e a formação profissional;
- e) Garantir o desenvolvimento dos saberes básicos, designadamente habilidades de desenvolvimento pessoal, tecnológicas e as competências básicas em matéria de lectoescrita;
- f) Conceber e adaptar materiais didático-pedagógicos;
- g) Colaborar com o Serviço de Multimédia e Educação, visando alargar o âmbito e a eficácia das atividades de educação extraescolar; e
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.



Artigo 16º

Núcleo de Capacitação e Valorização de Competências

O Núcleo de Capacitação e Valorização de Competências (NCVC) tem por missão assegurar toda e qualquer atividade de aprendizagem, visando aprofundar os conhecimentos, aptidões e competências do indivíduo, através de ações inovadoras e próximas da sua realidade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir as condições para o desenvolvimento de uma educação ao longo da vida de qualidade e adaptada às reais exigências da sociedade;
- b) Capacitar os jovens e adultos para uma efetiva integração na sociedade;
- c) Promover, em colaboração com o ministério responsável pela área da família e inclusão social, com as instituições educativas e com outros organismos públicos e privados, a realização de atividades de aprendizagem ao longo da vida;
- d) Colaborar na definição da política e promoção de programas de educação ambiental, de equidade de género, de educação para a saúde, para a família e para cidadania;
- e) Dinamizar programas especiais que visam a integração educativa na perspetiva da melhoria da relação entre a escola, a família e a comunidade;
- f) Reforçar a formação e desenvolver ações e programas para o aprofundamento de competências nos círculos de educação e aprendizagem ao longo da vida;
- g) Assegurar a permanente adequação e inovação dos programas de formação de jovens e adultos;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 17.º

Serviço de Gestão e Orientação Escolares

1. O Serviço de Gestão e Orientação Escolares (SGOE) tem por missão responder pela implementação das medidas direcionadas à gestão e orientação escolares, em articulação com os demais serviços do Ministério, zelar pela adequação e adaptação do bom funcionamento das instituições educativas, adequação da rede escolar, gestão pedagógica e criação de meios e instrumentos necessários à sua concretização, competindo-lhe, designadamente:

- a) Desenhar o quadro de gestão e organização das instituições educativas e elaborar os instrumentos de gestão;
- b) Colaborar na definição de critérios de funcionamento, desenvolvimento e configuração da rede escolar com vista à satisfação das necessidades e à correção das assimetrias regionais;
- c) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia das escolas e dos equipamentos didáticos às necessidades do sistema educativo, em articulação com outros serviços competentes em razão da matéria;

- d) Zelar para que todas as crianças e adolescentes tenham acesso e permaneçam na escola, contribuindo para a inclusão socioeducativa das crianças que estão fora do sistema escolar, mediante o aumento de tempo de permanência das crianças nos espaços educativos;
- e) Colaborar com os demais serviços do ME na elaboração de normas para a capitalização dos espaços, para aumentar o tempo de permanência das crianças nas escolas, imersas num ambiente educativo adequado, assegurando o seu acompanhamento;
- f) Elaborar o desenho do ensino básico de adultos, criando mecanismos e instrumentos para a definição do sistema de intercomunicabilidade com o ensino básico formal, garantindo a formação profissional e técnica, adequada aos perfis de saída;
- g) Acompanhar e supervisionar a implementação das orientações curriculares e programas disciplinares de todos os subsistemas, em articulação com a Inspeção Geral da Educação e delegações concelhias do ME;
- h) Implementar um sistema de avaliação das escolas, em articulação com a Inspeção Geral da Educação;
- i) Apoiar no desenvolvimento de instrumentos para a efetivação da avaliação das aprendizagens;
- j) Acompanhar os procedimentos e as atividades desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, estimulando o controlo da qualidade da educação;
- k) Propor medidas que garantam as condições de funcionamento e acolhimento dos alunos, tendo em conta a escolaridade básica obrigatória e as necessidades especiais;
- l) Desenhar e produzir, em articulação com as instituições de formação de docentes, ações de formação e materiais de apoio pedagógico que garantam a adequação do perfil dos docentes às exigências da educação;
- m) Reforçar e promover a articulação entre as instituições, comunidades e família;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. Podem ser criados núcleos internos do SGOE, com função de apoio nos domínios da educação, nomeadamente:

- a) Núcleo de Gestão Escolar; e
- b) Núcleo de Orientação Educativa, Profissional e Vocacional.

3. Os núcleos referidos no número anterior são coordenados pelo Diretor, ou por um técnico da SGOE indicado pelo Diretor.

4. O SGOE é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.



Artigo 18.º

Núcleo de Gestão Escolar

O Núcleo de Gestão Escolar (NGE) visa assegurar o desenvolvimento e implementação das competências de gestão, organização, seguimento e avaliação pedagógica das instituições escolares, competindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar os órgãos de administração e gestão das instituições educativas no desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permitam aferir a qualidade do serviço público de educação;
- b) Propor medidas de gestão, reconfiguração e adequação da rede escolar;
- c) Assegurar, através da monitorização, a melhoria dos resultados escolares, do cumprimento dos planos curriculares e a diminuição do abandono escolar;
- d) Acompanhar a preparação e desenvolvimento das ações e atividades pedagógicas das instituições educativas, em articulação com as delegações do ME;
- e) Criar e implementar uma cultura de avaliação nos domínios da avaliação interna das escolas, da avaliação dos desempenhos docentes e da avaliação da aprendizagem dos alunos, orientada para a melhoria da qualidade da prestação do serviço público de educação;
- f) Articular com a Inspeção Geral da Educação o acompanhamento das práticas de gestão nas escolas;
- g) Implementar as medidas de gestão adequadas à efetiva inclusão de crianças, adolescentes e jovens com NEE;
- h) Elaborar os calendários escolares e submetê-los à homologação superior; e
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 19º

Núcleo de Orientação Educativa, Profissional e Vocacional

O Núcleo de Orientação Educativa, Profissional e Vocacional (NOEPV) visa garantir a orientação educativa, profissional e vocacional dos alunos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir o acesso à orientação escolar profissional, desde a educação básica, numa perspetiva de acesso ao ensino profissional e superior;
- b) Dinamizar a implementação de gabinetes ou núcleos de orientação escolar, vocacional e profissional a nível local, em articulação com instituições de ensino profissional e superior e com outros órgãos nacionais que, a qualquer título, atuem neste domínio;

- c) Supervisionar os núcleos de orientação educativa, profissional e vocacional;
- d) Promover e realizar, em articulação com outras entidades responsáveis pela área de qualificação e emprego, atividades de informação sobre aprendizagem, formação profissional, atividades geradoras de rendimento e mercado de trabalho;
- e) Assegurar a informação sobre a situação e perspetivas de emprego, formação profissional, vias escolares e carreiras profissionais, desenvolvendo para o efeito os estudos necessários;
- f) Contribuir, em articulação com outras instituições multisectoriais, para a promoção de medidas que resultem no enriquecimento da aprendizagem, elaborando planos de intervenção para a superação de problemas relacionados com a prevenção da violência, do abandono escolar e promoção da igualdade de género e para intervenção com crianças, adolescentes e jovens em risco;
- g) Articular com o Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação do ME na definição e execução de políticas, nos domínios de orientação escolar e vocacional e educação especial;
- h) Apoiar na planificação e identificação das ofertas formativas do ensino técnico, tendo em conta as especificidades de cada região e as demandas do mercado de trabalho;
- i) Trabalhar em articulação com as instituições de ensino superior, garantindo a atualização das informações relativas às ofertas formativas;
- j) Fomentar, em articulação com instituições educativas, ações de divulgação das ofertas formativas e inserção no mercado de trabalho; e
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 20.º

Serviço de Multimédia e Educação

1. O Serviço de Multimédia e Educação (SME) é o serviço transversal ao ME, cuja missão consiste em assegurar a divulgação de programas de informação e formação educativos, garantir a comunicação com a sociedade em matéria de educação e desenvolver ações e recursos pedagógicos que contribuam para a melhoria da educação, através de uma boa utilização de conteúdos multimédia, competindo-lhe, designadamente:

- a) Divulgar programas de desenvolvimento e modernização do sistema educativo;
- b) Assegurar o exercício de uma cidadania moderna, informada, consciente e atuante através das tecnologias de informação e comunicação (TIC);
- c) Divulgar programas científicos e educativos, nas línguas portuguesa ou cabo-verdiana;
- d) Apoiar os serviços da DNE na inovação educativa, mediada pelas tecnologias educativas;



- e) Criar espaços virtuais para a disseminação de conhecimento, boas práticas e diálogo entre todos os agentes da comunidade educativa;
- f) Assegurar o desenvolvimento de conteúdos educativos multimédia e a sua utilização por parte de alunos e professores;
- g) Apoiar no desenvolvimento de conteúdos virtuais de aprendizagem para os diversos níveis de ensino;
- h) Apoiar na formação especializada mediada pelas tecnologias;
- i) Desenvolver a educação e a formação à distância, em coordenação com os serviços e organismos vocacionados;
- j) Fomentar o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas inovadoras e contribuir para o desenvolvimento profissional docente, em articulação com os demais serviços do ME;
- k) Contribuir para o estabelecimento de intercâmbios de experiências entre as escolas e demais instituições educativas, sobretudo as das zonas mais isoladas do país;
- l) Divulgar conferências, seminários, colóquios, debates e outras ações similares levadas a cabo pelos diversos departamentos do ME; e
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. Podem ser criados núcleos internos do SME com função de apoio nos domínios da educação:

- a) Núcleo de Recursos e Tecnologias Educativas; e
- b) Núcleo de Comunicação e Informação Educativa.

3. Os núcleos referidos no número anterior são coordenados pelo Diretor, ou por um técnico da SME indicado pelo Diretor

4. O SME é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 21.º

Núcleo de Recursos e Tecnologias Educativas

O Núcleo de Recursos e Tecnologias Educativas (NRTE) visa garantir a integração das TIC em todos os subsistemas da educação, assegurando a qualidade da educação e inovação pedagógica, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar orientações curriculares para a implementação das TIC nos diferentes subsistemas da educação, assegurando a sua implementação;
- b) Colaborar para a modernização dos ambientes escolares, através da formação e desenvolvimento de competências que garantam a integração

das TIC em todos os subsistemas, enquanto promotoras da qualidade da educação, motivação e prazer na aprendizagem;

- c) Desenvolver, orientar e monitorar o Plano de Capacitações de professores em TIC, com vista a garantir a utilização das TIC por todos os docentes;
- d) Providenciar ambientes de trabalho virtuais para os alunos, documentos de apoio em formato eletrónico e sistemas de acompanhamento dos alunos por parte dos pais, encarregados de educação e docentes;
- e) Estimular o desenvolvimento de conteúdos educativos multimédia para todos os subsistemas, visando a promoção da qualidade na educação, motivação e prazer na aprendizagem;
- f) Colaborar com as demais instituições de ensino superior, na criação de repositórios educativos digitais, para os diferentes subsistemas;
- g) Criar espaços para a participação de alunos, produção e divulgação de conteúdos nas línguas cabo verdiana e portuguesa;
- h) Promover ações que possibilitem a utilização das TIC, garantindo a diminuição do número de indivíduos da comunidade educativa infoexcluídos;
- i) Colaborar com o Serviço de Alfabetização e Educação de Adultos, designadamente na inclusão social de imigrantes;
- j) Contribuir com o Núcleo de Educação Especial e Inclusão Educativa, salas de recurso, instituições privadas e associações da sociedade civil na criação de condições que garantam a acessibilidade de alunos com necessidades especiais;
- k) Assegurar a minimização das barreiras digitais na conceção dos conteúdos;
- l) Criar mecanismos de incentivo à utilização das TIC nas escolas e em todo o sistema de ensino, criando condições que instiguem o regresso dos alunos que abandonaram o sistema educativo;
- m) Apoiar na implementação de práticas pedagógicas inovadoras, garantindo a efetivação de um modelo interativo de ensino e de aprendizagem;
- n) Promover, acompanhar e monitorizar iniciativas inovadoras e promotoras do sucesso educativo que utilizem as TIC nas instituições escolares;
- o) Apoiar na elaboração dos manuais escolares;
- p) Coordenar os projetos referentes à implementação das TIC nas escolas e estabelecer as normas para o seu bom funcionamento; e
- q) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.



Artigo 22.º

Núcleo de Comunicação e Informação Educativas

O Núcleo de Comunicação e Informação Educativas (NCIE) visa divulgar as ações desenvolvidas pelo ME a toda a comunidade educativa e à sociedade em geral, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar que todas as ações sejam desenvolvidas numa perspetiva de educação para a cidadania e do reconhecimento dos direitos dos agentes sociais;
- b) Assegurar a divulgação de notícias sobre a comunidade educativa a todos os níveis e manter atualizadas todas as plataformas digitais;
- c) Fazer a cobertura informativa e divulgação das ações e atividades desenvolvidas pelos vários serviços do ME a nível local e central;
- d) Assegurar a cobertura de eventos de instituições que desenvolvam atividades que beneficiem crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência, questões ligadas à igualdade de género, saúde, cidadania, ambiente, cultura e desporto;
- e) Divulgar eventos de organizações não-governamentais e organizações internacionais que promovam ações em prol da educação, dos direitos humanos e da educação para a cidadania;
- f) Promover espaços de partilha de informação e reflexões com vários atores, com foco nas questões relacionadas com as políticas educativas e com a educação em geral;
- g) Mitigar os efeitos negativos da insularidade no acesso à informação, garantindo a comunicação educativa;
- h) Colaborar com as instituições educativas na dinamização de projetos que se enquadrem na missão e objetivos da DNE;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

Artigo 23.º

Direção Geral do Ensino Superior

1. A Direção Geral do Ensino Superior (DGES) é o serviço central que tem por missão assegurar a conceção, a execução e a coordenação das políticas que, no âmbito do ensino superior, cabem ao ME, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação de quadros de nível superior;
- b) Promover as condições para o desenvolvimento do ensino superior público, particular e cooperativo e do ensino superior à distância;
- c) Articular-se com as instituições de ensino superior, públicas, particulares e cooperativas, existentes

no país e, designadamente, acompanhar, apoiar e controlar as suas atividades, sem prejuízo da sua autonomia;

- d) Regulamentar a carreira de docente do ensino superior;
- e) Elaborar estudos e propor políticas de desenvolvimento de formação, em articulação com os demais serviços e organismos vocacionados;
- f) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento do ensino superior, em estreita ligação com a DGPOG;
- g) Assegurar, na área do ensino superior, as relações internacionais, sem prejuízo da coordenação exercida pelo Serviço de Estudos Planeamento e Cooperação e das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- h) Colaborar, cooperar e prestar informação que lhe seja solicitada pela ARES, no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.
- i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. A DGES integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Acesso ao Ensino superior; e
- b) Serviço de Gestão de Recursos, Produção e Tratamento de Dados.

3. A DGES é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 24.º

Serviço de Acesso ao Ensino Superior

1. O Serviço de Acesso ao Ensino Superior (SAES) tem por missão desenvolver ações relativas ao acesso e ingresso no ensino superior, de acordo com a realidade nacional e as necessidades de desenvolvimento do país, cabendo-lhe designadamente:

- a) Organizar e manter atualizada uma base de dados das condições de acesso ao ensino superior e propor critérios legais de acesso;
- b) Assegurar o planeamento da formação, qualificação e capacitação dos recursos humanos, de nível pós-secundário e superior, no país e no exterior, bem como estabelecer contactos e relações de cooperação com universidades e outras instituições de nível superior, no estrangeiro;
- c) Atribuir e assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo e gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas e bolsas de estudo para o ensino superior;
- d) Acompanhar a situação académica e social dos bolseiros;
- e) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O SAES é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.



Artigo 25.º

Serviço de Gestão de Recursos, Produção e Tratamento de Dados

1. O Serviço de Gestão de Recursos, Produção e Tratamento de Dados (SGRPTD) tem por missão o acompanhamento do sistema de ensino superior no que se refere a pessoal e instalações, recolha e tratamento sistemático da informação necessária ao apoio dos processos de decisão, bem como da inserção e percurso dos diplomados na vida ativa, competindo-lhe designadamente:

- a) Organizar e manter atualizada uma base de dados do pessoal docente, estabelecimentos de ensino superior, lançar um inquérito anual e elaborar o respetivo relatório a respeito do pessoal docente existente;
- b) Constituir uma bateria de indicadores e normas a observar para garantir o bom funcionamento das instalações onde são ministrados os cursos;
- c) Criar uma base de dados das instalações do ensino superior, em articulação com os respetivos estabelecimentos, que permita manter atualizado o correspondente cadastro;
- d) Conceber e coordenar uma base de dados global do sistema de ensino superior, em colaboração com os demais núcleos, integrando os contributos das bases de dados sectoriais;
- e) Elaborar estudos, tendo em vista o estabelecimento de medidas referentes ao desenvolvimento do ensino superior e elaborar indicadores de diagnóstico que permitam caracterizar as instituições do ensino superior;
- f) Facilitar o processo de tomada de decisões dos jovens no acesso ao ensino superior e promover o debate sobre a perspectiva das entidades empregadoras relativamente à procura de competências dos diplomados do ensino superior, periodicamente;
- g) Lançar inquéritos com vista a identificar as motivações que levam ao ingresso no ensino superior e à opção por determinado curso ou área científica;
- h) Lançar inquéritos com vista ao conhecimento do percurso profissional dos diplomados do ensino superior desde a data do término do respetivo curso, até ao momento em que o estudo é lançado.

2. O SGRPTD é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos na lei.

Artigo 26.º

Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) é o serviço interdepartamental e de apoio técnico e administrativo às estruturas centrais e

desconcentradas do ME, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais, na gestão orçamental, de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa, competindo-lhe, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio do planeamento, nomeadamente, na preparação dos planos trianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do ME, articulando-se com todos os serviços e organismos, em especial com os serviços do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do Ministério;
- d) Gerir o património do ME;
- e) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o ME, privilegiando a instalação e o desenvolvimento uniforme de aplicações;
- f) Coordenar, em articulação com a Direcção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, os trabalhos decorrentes das ações de cooperação internacional relativas aos setores a cargo do ME, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- g) Implementar, em articulação com outros serviços do ME, as orientações do Conselho Nacional da Educação, incluindo as atividades que dependem da coordenação interna dos serviços;
- h) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e de avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente a nível da prossecução dos objetivos dos diferentes setores do sistema, para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- i) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projetos respeitantes à educação bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- j) Celebrar contratos programa de financiamento ou protocolos com as câmaras municipais para realização de benfeitorias, reparações ou ampliações de pequenas obras, com a finalidade de manter em bom estado as estruturas educativas, mas também proporcionar a criação de emprego e a dinamização da economia local;



2 247000 004578

- k) Promover, em articulação com as câmaras municipais, campos de férias e financiamentos aos jardins infantis em zonas onde existam populações com maior vulnerabilidade;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui a antena focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do Estado e modernização da Administração Pública.

3. São Serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiro, patrimonial e logísticos:

- a) Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação (SEPC);
- b) Serviço de Gestão de Recursos Financeiros e Patrimoniais (SGRFP); e
- c) Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH).

4. Sob a coordenação do Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona:

- a) Unidade de Gestão das Aquisições, (UGA); e
- b) O Núcleo Jurídico (NJ).

5. A DGPOG é dirigida por um Diretor Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 27.º

Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

1. O Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação, (SEPC) é o Serviço especializado responsável pela conceção, planeamento, elaboração e seguimento das políticas que o ME deve levar a cabo, nos seus vários domínios, de recolha, sistematização e divulgação de informações sobre matérias relacionadas com as finalidades e atribuições do Ministério, a mobilização e desenvolvimento da cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de ajudas, parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas de educação e ciência.

2. Compete à SEPC, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:

- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos setores, tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução para a superação das dificuldades;
- b) Organizar, de acordo com a Lei e em coordenação com os diferentes serviços, organismos do ME e com o Instituto Nacional de Estatísticas, a produção e a divulgação dos indicadores estatísticos que interessam ao planeamento e o seguimento dos setores a cargo do ME;

c) Coordenar as ações de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos planos de investigação, o plano de atividades e o respetivo relatório de execução do ME e dos serviços desconcentrados;

d) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização relativos a domínios específicos da atividade do ME, conduzidos por outros serviços e organismos;

e) Participar, com outros organismos responsáveis por ações de formação técnica e profissional exteriores ao ME, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema de educação formal;

f) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;

g) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões de natureza científica e na edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da educação, da gestão educativa e da inovação educacional;

h) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e deste com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;

i) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

3. Compete ao SEPC, designadamente, na área de cooperação:

a) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais, no sector da educação, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projetos de assistência técnica e financeira externa;

b) Contribuir para a definição de objetivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de ação, tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;

c) Representar ou assegurar as relações do ME com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o Ministério;

d) Preparar a participação do ME nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde faz parte;



e) Proceder, periodicamente, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do ME, favorecendo a introdução de medidas corretoras e ou dinamizadoras dessa cooperação;

f) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

4. O SEPC é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 28.º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

1. O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP) é o serviço de apoio relativo à administração, finanças e património do ME, competindo-lhe, designadamente:

a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do ME, em coordenação com os mesmos;

b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

c) Assegurar a elaboração do Orçamento de funcionamento do ME, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério, bem como acompanhar a respetiva execução;

d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do ME;

e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;

f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;

g) Articular-se, em especial com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;

h) Gerir o património do Ministério, em articulação com os demais serviços do Ministério e em concertação com a Direção-geral do Património e Contratação Pública (DGPCP);

i) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens e equipamentos afetos ao ME, controlar e assegurar a sua adequada utilização;

j) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios de forma a garantir a segurança de pessoas e bens;

k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O SGFP coordena, ainda, funções especializadas e de articulação interna aos serviços centrais no âmbito dos assuntos patrimoniais e de equipamentos educativos.

3. O SGFP é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 29.º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

1. O Serviço de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) tem por missão a conceção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos, docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino e de serviços do ME, a conceção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público de educação, competindo-lhe, designadamente:

a) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreiras, de remunerações, de reclassificação ou reconversão profissional, disciplinar e de avaliação de desempenho;

b) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução da ação educativa na escola;

c) Articular com os serviços centrais e desconcentrados do ME no diagnóstico das necessidades de formação inicial, contínua e especializada dos recursos humanos não docentes e a formação contínua de docentes, na área de administração, direção e gestão;

d) Colaborar com os serviços desconcentrados do ME na programação e orientação das operações relativas à rede escolar, nos seus aspetos de gestão e de funcionamento;

e) Proceder ao tratamento dos dados relativos às áreas de competência destes serviços desconcentrados;

f) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração de pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo, ou contencioso na área da sua competência;

g) Assegurar o relacionamento com as organizações representativas de docentes e não docentes dos estabelecimentos de educação, dentro dos limites fixados na lei, sobre o direito de negociação da Administração Pública;

h) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade de docentes e não docentes;

i) Desencadear os procedimentos para a Comissão de Verificação de Incapacidade de forma a promover a avaliação dos processos relativos a docentes e não docentes dos estabelecimentos de ensino, em situação de manifesta impossibilidade de trabalho, por razões que se prendem com o seu estado de saúde;

j) Promover o apoio necessário ao processo de descentralização e aplicação do regime de autonomia dos estabelecimentos de ensino;



- k) Harmonizar a política geral da função pública com as medidas a adotar em sede das áreas docente e não docente dos estabelecimentos de ensino;
- l) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O SGRH é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 30.º

Unidade de Gestão das Aquisições

A Unidade de Gestão das Aquisições (UGA) é responsável pelas aquisições do ME e, sem prejuízo das competências e atribuições previstas na lei e regulamentos das aquisições públicas, compete-lhe, designadamente:

- a) Planear as aquisições do ME;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efetuar a agregação de necessidades; e
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

Artigo 31.º

Núcleo jurídico

O Núcleo Jurídico (NJ) é responsável pelo estudo e pela produção de instrumentos jurídicos, bem como pelo apoio técnico-jurídico ao ME, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e conceber a elaboração de estudos, medidas legislativas e regulamentares em matéria relativa ao ME;
- b) Subsidiar e trabalhar a agenda legislativa do ME em articulação com os demais Serviços com interesse na matéria;
- c) Contribuir para o conhecimento e a boa aplicação das leis, instruindo os órgãos e serviços do ME;
- d) Emitir parecer sobre as matérias de índole jurídica que lhe forem submetidas por qualquer dos serviços do ME;
- e) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo Verde, no domínio da educação;
- f) Analisar e propor medidas de reformas legislativas que se revelem necessárias à prossecução das competências e missão do ME;
- g) Velar pela interpretação harmonizada da legislação aplicável ao ME; e
- h) Catalogar e manter organizados os documentos jurídicos relativos ao ME;
- i) Demais tarefas cometidas superiormente.

Artigo 32.º

Gabinete de Ciência, Tecnologia e Inovação

1. O Gabinete de Ciência, Tecnologia e Inovação (GCTI) é o serviço que tem como missão organizar e coordenar

as ações de implementação do plano da Investigação e promoção da Ciência e Tecnologia, que devem igualmente ser tuteladas por prioridades estratégicas de governação, seguimento e avaliação das responsabilidades executivas, à qual incumbe, designadamente:

- a) Reavaliar e redefinir as linhas gerais de investigação mediante identificação das áreas relevantes para o processo de criação de capacidade científica endógena, as quais deverão merecer estudos analíticos aprofundados;
- b) Desenvolver uma estratégia de cooperação com instituições de ciência, tecnologia e inovação existentes em países ou organizações com os quais Cabo Verde mantém relações de amizade e cooperação.
- c) Propor medidas de incentivo e apoio à investigação científica, à organização de conferências, colóquios, jornadas, seminários, encontros e, em geral, quaisquer eventos de interesse científico ou tecnológico.
- d) Propor medidas de incentivos e apoios a publicações científicas e outras ações de mérito científico e tecnológico;
- e) Promover a articulação entre os centros e instituições que se dedicam ou promovem a ciência e a tecnologia e o setor empresarial em todos os domínios da atividade económica e incentivar o acesso do setor privado à informação e documentação científica e tecnológica;
- f) Promover e apoiar o acesso das instituições de investigação às redes internacionais de informação especializadas;
- g) Proceder ao diagnóstico das vias de aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologias inovadoras, com vista ao estabelecimento de normas e padrões na utilização de procedimentos, métodos, equipamentos, circuitos e matérias-primas;
- h) Contribuir para o aumento dos efetivos da comunidade científica nacional, designadamente através de políticas de formação para e pela investigação e adoção de um regime de carreiras adequado;
- i) Criar e gerir uma base de dados de centros e laboratórios de investigação e de investigadores nacionais;
- j) Mobilizar financiamentos para os programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- k) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. O GCTI é dirigido por um Diretor, equiparado para todos os efeitos legais, a Diretor-Geral.

Artigo 33.º

Inspeção-Geral da Educação

1. A Inspeção Geral da Educação (IGE) é o serviço central de avaliação, controlo e fiscalização do funcionamento



2 247000 004578

do Sistema Educativo a nível dos serviços centrais e desconcentrados do Ministério da Educação, dos subsistemas da Educação Pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, competindo-lhe, designadamente:

- a) Proceder à fiscalização prévia e oportuna dos atos administrativos relacionados com a contratação e alocação dos recursos do ME, à avaliação, acompanhamento e controlo dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, com vista a garantir a qualidade pedagógica do serviço educativo;
- b) Fomentar a autoavaliação das instituições educativas, velando pela qualidade técnica e pedagógica do serviço prestado;
- c) Velar pelo cumprimento das normas, regulamentos, orientações e demais dispositivos legais vigentes que regulam a organização e o funcionamento do sistema;
- d) Propor e colaborar na preparação das medidas que visam a melhoria das atividades educativas, apoiando técnica, pedagógica e administrativamente os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, com vista a garantir o desenvolvimento da capacidade de autorregulação e a melhoria nos resultados;
- e) Controlar o funcionamento das instituições de ensino públicas, particulares e cooperativas, velar pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correta ação educativa, pelas boas condições de segurança e de trabalho, em cumprimento da legislação aplicável;
- f) Conceber, planear e executar inspeções, auditorias, averiguações e inquéritos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensinos básico e secundário, em matéria técnico - pedagógica e científica;
- g) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho;
- g) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica, pedagógica e administrativa que, superiormente lhe forem submetidos;
- i) Exercer a ação disciplinar que se mostrar indispensável ou que lhe for determinada, procedendo, nomeadamente, à instauração, instrução ou orientação de processos disciplinares por ações ou omissões detetadas no âmbito do exercício das suas funções;
- j) Intervir em todos os estabelecimentos de educação e de ensino sob controlo pedagógico do ME, com exceção do ensino superior, assegurando o apoio pedagógico e técnico ao pessoal em serviço nesses estabelecimentos;
- k) Exercer missões de auditoria e de inspeção nos serviços centrais e desconcentrados do ME, mediante autorização do responsável pela pasta da Educação;

- l) Supervisionar os processos de avaliação das aprendizagens dos alunos, desde a concepção dos instrumentos orientadores à realização das provas sumativas intercalares e finais, bem como a avaliação de desempenho do pessoal docente;
- m) Zelar pela equidade e justiça na distribuição dos apoios socioeducativos aos alunos, no respeito pela autonomia do serviço responsável pela ação social escolar.
- n) Assegurar, em estreita articulação com a Direção Nacional de Educação e com os serviços de base territorial responsáveis pela supervisão e orientação pedagógicas, o acompanhamento regular do processo ensino/aprendizagem, a recolha e o tratamento dos resultados obtidos e a disseminação de boas práticas;
- o) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei ou superiormente.

2. A IGE pode, sob proposta do Inspetor Geral, homologada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, criar núcleos inspetivos a funcionar na sede e nos concelhos.

3. A IGE é dirigida por um Inspetor-geral, provido nos termos da lei.

4. O Inspetor-geral pode ser coadjuvado por um Inspetor-geral adjunto.

Artigo 34.º

Articulação

A IGE, na prossecução da sua missão, com vista a garantir a racionalidade e a complementaridade das intervenções, conferindo a natureza sistémica ao controlo, à avaliação e à supervisão, articula-se, especialmente com:

- a) A Direção Nacional de Educação, em matéria de regulamentação e coordenação da política educativa nacional;
- b) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do ME em matéria de gestão orçamental e dos recursos financeiros;
- c) A Direção-Geral da Administração Pública, em matéria de racionalização das contratações;
- d) O Tribunal de Contas, em matéria de fiscalização dos gastos públicos;
- e) A Inspeção-geral das Finanças, em matéria do controlo financeiro;
- f) A Inspeção Autárquica, em matérias da criação e gestão dos jardins infantis;
- g) A Inspeção-geral da Saúde, em matéria de Alimentação e Saúde Escolar;
- h) A Inspeção-geral do Trabalho, em matéria de proteção à criança, no combate ao trabalho infantil;



- i) A Inspeção-geral da Construção e da Imobiliária, em matéria de construção de infraestruturas educativas e desportivas; e
- j) A Inspeção das atividades Artísticas, em matéria da avaliação das atividades artísticas.

Seção IV

Serviço de base territorial e regional

Artigo 35.º

Delegações concelhias

1. As Delegações concelhias são os Serviços de base territorial cujos titulares dos órgãos e serviços dispõem de competências limitadas a uma área territorial restrita e funcionam sob a direção do Serviço Central, com a missão de assegurar a orientação, a coordenação e o acompanhamento das escolas e o apoio à comunidade educativa, competindo-lhes ainda, assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das atribuições destas, na área do sistema educativo.

2. Por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Educação, podem ser criadas Delegações Concelhias, com competência em razão do território, em dois ou mais concelhos, numa ou mais ilhas, numa ou mais regiões, mediante Decreto-lei.

3. Cada Delegação concelhia é dirigida por um Delegado provido mediante Comissão Ordinária de Serviço, nos termos da lei.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a organização das Delegações Concelhias é objeto de diploma próprio.

Artigo 36.º

Delegações regionais

1. Sempre que razões ponderosas o justifiquem, podem ser criados serviços de base regional cujo nível de equiparação depende da missão e dos objetivos preconizados, como também dos meios materiais e humanos disponíveis.

2. Os serviços referidos no número anterior podem ter missões que abrangem um ou mais concelhos, uma ou mais ilhas, e ter as atribuições próprias dos serviços centrais, desde que devidamente articuladas.

3. Sem prejuízo das atribuições dos serviços centrais e da necessária articulação com os mesmos, os serviços de base regional podem ter o nível de uma Direção-Geral, desde que a representatividade do ME na ilha ou concelho assim o justifique ou então que seja ponderado o desenvolvimento de funções de todo ou em parte do ME, de vários serviços incorporados num dos serviços ou área destes, determinado pelo regulamento orgânico correspondente.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ESPECIAL

Artigo 37.º

Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO

1. O ME dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO (CNU), pessoa coletiva

de direito público, dotada de autonomia administrativa, cuja missão consiste na difusão e dinamização em Cabo Verde das políticas e dos programas aprovados no seio da UNESCO, em colaboração com as demais entidades governamentais e os diferentes grupos ativos na sociedade.

2. A CNU é dirigida por um responsável nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da educação e cultura, provido nos termos da lei.

3. As normas de estrutura e funcionamento da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO são aprovadas por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

INSTITUTOS, SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

Artigo 38.º

Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar

1. A Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) é a instituição que visa realizar e implementar, com eficiência, autonomia e flexibilidade, políticas de incentivo à escolaridade obrigatória, à promoção do sucesso escolar e estímulo aos estudantes que manifestarem maior interesse e capacidade para o prosseguimento de estudos.

2. As normas de organização e funcionamento da FICASE são aprovadas por diploma próprio.

Artigo 39.º

Universidade de Cabo Verde

1. O ME exerce, nos termos da lei e estatutos, poderes de superintendencia sobre a Universidade de Cabo Verde, cuja missão consiste na difusão e promoção do ensino superior e ciência, articulando o estudo e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como fator estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. As normas de organização e funcionamento da Uni-CV são aprovadas por diploma próprio.

Artigo 40.º

Instituto Universitário da Educação

1. O ME exerce, nos termos da lei e estatutos, poderes de superintendencia sobre o Instituto Universitário da Educação (IUE), cuja missão consiste na difusão e promoção do ensino superior e ciência, articulando o estudo e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como fator estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. As normas de organização e funcionamento do IUE são aprovadas por diploma próprio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

Criação e reestruturação de serviços

1. São criados:

- a) O Serviço de Gestão e Orientação Escolares; e
- b) O Gabinete da Ciência, Tecnologia e Inovação.



2. São objeto de reestruturação os seguintes serviços:

Artigo 45.º

a) A Direção Nacional de Educação que passa a integrar o Serviço de Educação e Inovação, o Serviço de Alfabetização e Formação de Adultos, o Serviço de Gestão e Orientação Escolares e o Serviço de Multimedia e Educação;

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 15/2013, de 5 de abril, e o Decreto-Lei n.º 24/2013, de 24 de junho.

Artigo 46.º

b) A Direção Geral do Ensino Superior que integra o Serviço de Acesso ao Ensino Superior e o Serviço de Gestão de Recursos, Produção e Tratamento de Dados;

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

c) A Inspeção da Educação, Formação e Ensino Superior que passa a denominar-se Inspeção Geral da Educação; e

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de setembro 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Peña

d) A Rádio e Tecnologias Educativas que passa a denominar-se Serviço de Multimedia e Educação.

Promulgado em 4 de outubro 2016

Publique-se.

Artigo 42.º

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objetos de criação e reestruturação mencionadas no artigo anterior consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respetivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafetação de verbas do Orçamento do Estado.

Decreto-Lei n.º 56/2016

de 10 de outubro

Artigo 43.º

Quadro de pessoal

1. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pelo conseqüente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

2. O quadro do pessoal do ME e o da respetiva gestão previsional devem ser aprovados no período de seis meses, após a publicação do presente diploma.

O Decreto-lei n.º 20/2016, de 30 de Março, que Revoga o Decreto-Lei n.º 33/2009, de 21 de Setembro e aprova a Lista Nacional de Medicamentos (LNM), a Lista de Medicamentos Essenciais (LME) e a Classificação Farmacoterapêutica (CFT), define a LNM como “a relação das substâncias ativas em Denominação Comum Internacional (DCI), traduzida para a língua portuguesa, as dosagens e as formas farmacêuticas aprovadas para a Autorização de Introdução no Mercado (AIM), registo, produção, importação, comercialização, prescrição e dispensa de medicamentos em Cabo Verde.”

A sua aplicabilidade e implementação, tendo em consideração as incongruências apresentadas, afiguraram-se difíceis, o que levou o Governo, através do Decreto-lei n.º 35/2016, de 17 de Junho, introduzir alterações no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 20/2016, de 30 de Março, estendendo o prazo para a implementação das listas para um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Com esta medida pretendia-se, para além de criar condições para que os diversos intervenientes pudessem se adequar às disposições legais emanadas, avaliar a aplicabilidade e a acomodação das exigências. Transcorridos 2 (dois) meses após a medida, os desfechos apontam, de forma concreta, para a impraticabilidade da sua aplicação.

O previsível impacto negativo traduz-se preocupante para a população, para as empresas do setor e o próprio Ministério da Saúde e da Segurança Social são as seguintes:

1. A LNM não conseguiu prever todas as necessidades nacionais em termos de medicamentos, como é por exemplo a vacina bVPO [vacina pólio oral contra os tipos 1 e 3] necessária para a implementação da estratégia global de erradicação da poliomielite;

Artigo 44.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objeto de criação do ME consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas orgânicos.

2. As Direções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.



2. O prazo de validade de uma AIM é de 5 (cinco) anos. No entanto, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/2016, de 30 de março, prevê que “as listas de medicamentos...devem ser atualizadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, através da Portaria do membro do Governo responsável pelo setor da Saúde...”, introduzindo vincados elementos de incerteza e risco para os operadores económicos, uma vez que não estariam garantidas as condições para o retorno do investimento de colocar o seu produto no mercado, inclusive para a produção nacional;

3. Vários medicamentos produzidos a nível nacional foram subtraídos na nova LNM, colocando em causa a garantia de subsistência e manutenção dessa indústria estratégica para o país. O impacto imediato estimado seria superior a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) em prejuízos;

4. O período previsto para a sua implementação não permite a sua adaptação à prática clínica;

5. A aplicação do Decreto-lei n.º 20/2016, de 30 de março, acarretaria o aumento exponencial das dificuldades para a importadora/distribuidora nacional de medicamento em garantir o normal abastecimento do mercado, devido ao excesso de preciosismo com que a LNM trata das dosagens e das formas farmacêuticas, com as consequências que isso representa para a saúde da população;

6. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2016, de 30 de março, ao impor ao setor Público de Saúde a obrigatoriedade de prescrição médica recaindo exclusivamente sobre a Lista de Medicamentos Essenciais (LME), além de violar os princípios bioéticos da prática médica e os direitos do paciente, deturpa a própria função da LME;

7. A implementação do Decreto-lei n.º 20/2016, de 30 de março, contraria de forma clara aspetos relevantes defendidos pela política farmacêutica nacional e pelo Programa do Governo 2016-2021, nomeadamente no que toca à garantia de acesso equitativo à terapêutica medicamentosa, com realce para os segmentos mais desfavorecidos da população, porquanto inúmeros medicamentos, vários prescritos para doenças crónicas, deixariam de ser comparticipados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

É revogada o Decreto-lei n.º 20/2016, de 30 de Março.

Artigo 2.º

Repristinacão

É repristinado o Decreto-lei n.º 33/2009, de 21 de Setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 22 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 4 de outubro 2016

Publique-se

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS

Decreto-Regulamentar n.º 8/2016

de 10 de outubro

O Programa de Governo para a IX Legislatura define e aprova uma série de compromissos para o setor dos transportes rodoviários. Em particular, no que concerne ao serviço de automóveis de táxis, o Governo compromete-se, nomeadamente, a garantir a excelência e reconhecer a importância do serviço em áreas como o turismo, a mobilidade dos cidadãos e o rendimento das famílias, a regulamentar a atividade por forma a garantir um serviço de qualidade, regular e seguro, criar incentivos fiscais com vista à melhoria do parque de táxis, implementar a carteira profissional, melhorar os dispositivos para a concessão de licenças aos novos operadores, implementar um sistema de fiscalização efetivo, promover sistemas de radiotáxis ligados a centrais telefónicas de modo a melhorar a oferta e a segurança.

Assim, cumprindo o disposto nos compromissos, e convido incentivar a atividade económica no país, o Governo propôs ao Parlamento, tendo este aprovado, em sede do Orçamento de Estado de 2016, algumas medidas cirúrgicas de incentivo, nomeadamente, para importadores de automóveis para exploração no serviço de táxis.

Nesse sentido, o presente diploma visa regulamentar, em especial, as condições para a efetivação da isenção atribuída aos importadores de táxis nos termos do artigo 27º da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2016.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei nº 2/IX/2016, 11 de agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma regulamenta o artigo 27º da Lei nº 2/IX/2016, de 11 de agosto, que estabelece a isenção de direitos aduaneiros na importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros, em estado novo, e destinados exclusivamente para exploração no serviço de táxis.



2. Para os efeitos previstos no número anterior, os veículos automóveis terão que ser equipados, para além do taxímetro, de um dispositivo luminoso, possuir distintivos de identificação próprios e ter cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Motor com cilindrada mínima de 1400 cm³;
- b) Distância mínima entre eixos de 2.5 metros;
- c) Quatro ou cinco portas;
- d) Não ter sido anteriormente matriculados definitivamente noutra país.

3. Estão excluídos da isenção de direitos e impostos previsto no presente diploma os veículos automóveis do tipo Mini Bus, quando destinados ao serviço de transporte público coletivo de passageiros quer no circuito inframunicipal quer intermunicipal, independentemente da sua lotação.

Artigo 2º

Equipamentos

Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis, gozam de isenções de direitos e imposto de consumo na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:

- a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
- b) Equipamentos para centrais fixas e rádio-táxis das zonas de segurança; e
- c) Radiotelefonos a instalar na frota ou em instalações fixas da Empresa.

Artigo 3º

Alienação dos equipamentos

1. Os beneficiários das isenções aduaneiras previstas neste diploma, nos cinco anos subsequentes à sua desalfandegação, não podem ceder, alienar ou transmitir, a título gratuito ou oneroso, as mercadorias importadas no âmbito deste diploma, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados pelo Diretor Geral das Alfandegas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor que tenham no ato de alienação ou mudança de destino ou aplicação.

2. Os beneficiários referidos no número 1 podem proceder à alienação desses veículos a terceiros, desde que sejam também titulares de licença para exploração automóveis da mesma categoria, e não tenham ainda beneficiado das isenções nos termos do presente diploma.

3. A infração ao disposto neste artigo é sancionada nos termos da legislação aduaneira.

Artigo 4º

Alienação dos automóveis

A alienação de veículos automóveis antes de decorrido o prazo de cinco anos, implica o cancelamento da respetiva licença de exploração, salvo no caso previsto na alínea b)

do artigo 5º, e nos casos em que o proprietário adquirente seja titular de licença de táxi e ainda não tenha beneficiado da respetiva isenção de direitos.

Artigo 5º

Substituição da viatura

1. Para efeitos de isenção nos termos deste diploma, nos casos de substituição da viatura apenas são aceites:

- a) Titulares de licença para exploração de táxis concedida há pelo menos cinco anos em relação à data em que pretenda a substituição; e
- b) Veículos automóveis acidentados, antes do termino do prazo previsto neste diploma, quando considerado necessário pela Comissão Técnica para continuarem a prestar o serviço de Táxis, devidamente comprovada pelas entidades.

2. No caso previsto no número anterior, o operador, até à data do licenciamento do novo veículo automóvel, procede ao pedido de cancelamento da licença do veículo a substituir, o qual não pode voltar a ser licenciado para serviço de táxi, quer em nome do beneficiário, quer em nome de qualquer outro operador.

Artigo 6º

Procedimentos

1. A concessão dos benefícios fiscais previstos no presente diploma é da competência do Diretor-Geral das Alfândegas, ouvida a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Para efeitos de emissão do parecer, destinado a instruir os pedidos de isenções fiscais, os interessados devem entregar na Direção-Geral dos Transportes Rodoviários, uma cópia do pedido de isenção acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia da fatura com especificação das características técnicas da viatura e/ou dos equipamentos;
- b) Fotocópia do livrete do veículo automóvel a substituir;
- c) Cópia atualizada e certificada da licença de operador de táxi emitida pela Câmara Municipal da área onde o proponente à isenção opera; e
- d) Situação fiscal regularizada.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 4 de outubro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS



Resolução n.º 73/2016

de 10 de outubro

Pela Resolução n.º 59/2016, de 18 de julho, procedeu-se a uma pontual, porém, importante alteração à Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro.

Ocorre que, por lapso, não se previu, como normal e legalmente se verifica, a possibilidade de atribuição do direito a uma senha de presença aos membros da Equipa de Trabalho responsável para conduzir e acompanhar o recurso levado a cabo pela Portugal Telecom (PT) à arbitragem junto da Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI).

Nesta conformidade, pretende-se, com a presente Resolução, operar a segunda alteração à Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, no sentido acima referido.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração da Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, alterada pela Resolução n.º 59/2016, de 18 de julho, que cria a Equipa de Trabalho de condução e acompanhamento dos processos de arbitragem interposto pela Portugal Telecom (PT) junto da Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI).

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 5.º da Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...]

2. Os membros da Equipa de Trabalho pela participação nas reuniões de trabalho, são abonados com senha de presença, cujo montante é fixado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Economia.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 18 de julho de 2016.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 01 de outubro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 74/2016

de 10 de outubro

Os Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV desempenham um importante papel na unificação do território nacional bem como de ligação do País às suas comunidades emigradas.

Atendendo ao novo posicionamento da empresa, alinhavado com o ritmo de desenvolvimento e dos investimentos previstos, mormente no setor turístico e, levando em merecida consideração Plano de Recuperação da Empresas para o horizonte 2016-2017, contendo o desafio de recuperar a sua sustentabilidade económica e financeira no curto prazo, propõe-se proceder à emissão de Obrigações no montante de 450.000.000\$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos) visando executar o Plano de reestruturação operacional e financeira da Empresa e o financiamento operacional dos equipamentos.

Considerando o manifesto interesse público das atividades da empresa, mormente no que tange a manutenção da conetividade doméstica e na diáspora no concernentes aos transportes aéreos regular de passageiros, cargas e correios, bem como prestação de serviços e realização de operações comerciais, industriais e financeiras subjacentes à essas atividades, dinamizando o mercado interno, torna-se imprescindível a efetivação desta operação, contribuindo, em especial para o saneamento financeiro da empresa.

Entende-se assim, que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval.

Assim,

Nos termos dos artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para a garantia de uma emissão obrigacionista no valor de 450.000.000\$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos) através da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Prazo

O prazo do aval é de 15 (quinze) anos conforme a maturidade do financiamento, podendo ser prorrogado em caso de necessidade e mediante autorização.

Artigo 3.º

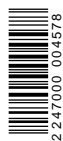
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 1 de outubro de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.